

DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO AMBIENTE

relações de gênero,
cumprimento do Acordo
de Escazú e oportuni-
dades para filantropia




**AMBASSADE
DE FRANCE
AU BRÉSIL**
*Liberté
Égalité
Fraternité*

 **fundo casa**
SOCIOAMBIENTAL

Esta publicação foi produzida
com apoio da Embaixada da
França no Brasil.

DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO AMBIENTE

Relações de gênero, cumprimento do Acordo de Escazú e oportunidades para filantropia

As opiniões expressas nesta publicação são as dos autores e não representam necessariamente as opiniões da Embaixada da França no Brasil, do Fundo Casa Socioambiental, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, do WWF-Brasil ou das pessoas que comentaram, revisaram ou contribuíram de alguma forma para os rascunhos da publicação.

Elionice Conceição Sacramento, Rubens Harry Born, Rodrigo Montaldi Morales

AUTORES:

PROJETO GRÁFICO:

Motora Design

TRADUÇÃO:

Arcos Tradução e Interpretação Simultânea

REVISÃO:

Raquel da Cruz Dias

EQUIPE FUNDO CASA - 2022

DIRETORA EXECUTIVA:

Cristina Orpheo Fundadora

DESENVOLVIMENTO

ESTRATÉGICO:

Maria Amália Souza

COORDENADORA

DE FINANÇAS:

Taila Wengrzynek

COORDENADOR DO

PROGRAMA DE DEFENSORES

E DEFENSORAS:

Rodrigo Montaldi Morales

EQUIPE TÉCNICA:

Attilio Zolin; Beatriz Roseiro; Claudia Gibeli; Denise Farias; Helen Maria, Inimá P. Lacerda; Jani Aparecida Joana; Janice Mello; Ketlyn Santos, Maíra Lacerda; Regilon Matos, Thiarles do Santos, Vanessa Ourique Purper.

CONSELHO DELIBERATIVO 2020 - 2023

PRESIDENTE DO CONSELHO:

Renato Cunha

INTEGRANTES DO CONSELHO:

Brent Millikan; Henrique Silveira; Selma dos Santos Dealdina; Severiá Maria Idioríê Xavante.

REALIZAÇÃO:



ORGANIZAÇÕES PARCEIRAS:



Quem Somos

O Fundo Casa Socioambiental é uma organização que busca promover a conservação e a sustentabilidade ambiental, a democracia, o respeito aos direitos socioambientais e a justiça social por meio do apoio financeiro e fortalecimento de capacidades de iniciativas da sociedade civil na América do Sul.

Para isso, desenvolvemos uma poderosa rede de apoio a pequenas iniciativas da sociedade civil. Uma rede que mobiliza recursos, fornece suporte e fortalece as suas capacidades, garantindo uma autonomia cada vez maior para esses grupos, que estão espalhados por toda a América do Sul. Acreditamos que a transformação parte da escuta, e por isso ouvimos os verdadeiros protagonistas de cada causa que abraçamos: aqueles que têm suas vidas diretamente afetadas por qualquer alteração no território que ocupam.

Somos parceiros de instituições filantrópicas que desejam apoiar as comunidades de base, mas encontram desafios para atingir esses grupos. Temos experiência em fazer com que o recurso da filantropia chegue até os grupos comunitários e, para isso, desenvolvemos uma metodologia de apoio e monitoramento que considera a dinâmica dos territórios.

Somos pioneiros no debate da filantropia socioambiental no Brasil desde 2005. Nossa missão é gerar impacto positivo nos mais diversos territórios, ao investir nas vidas ao seu redor, criando conexões entre pessoas e organizações. Existimos para transformar.



ÍNDICE

Introdução	6
Racismo Ambiental e Mulheres Defensoras Elionice Conceição Sacramento	8
Defesa de direitos humanos em meio ambiente e governança: oportunidades com o Acordo de Escazú para a América Latina e o Caribe Rubens Harry Born	14
Conexões entre defensoras e defensores de direitos humanos, meio ambiente, justiça climática e o Fundo Casa Socioambiental Rodrigo Montaldi Morales	33



INTRODUÇÃO

É sabido que as mulheres são protagonistas na defesa de direitos sociais e ambientais em todo o mundo. De maneira especial, reconhecemos a força e a liderança das mulheres na América do Sul, que estão à frente de incontáveis iniciativas para deter os danos causados pela crise climática.

Uma dessas iniciativas é a Aliança GAGGA, sigla em inglês para Global Alliance for Green and Gender Action, da qual o Fundo Casa Socioambiental integra desde 2016 atuando na canalização de recursos para apoios a projetos na interface de mulheres e meio ambiente em países como Brasil, Bolívia e Paraguai.

Por essas e outras razões que em 2020 o Fundo Casa teve a honra de contribuir com a realização da série “Rodas de conversa com defensoras e defensores do meio ambiente”, uma iniciativa da Embaixada da França no Brasil que contou com a parceira do Alto Comissariado das Nações Unidas no Brasil, PNUMA, ONU Mulheres, União Europeia, WWF-Brasil e Front Line Defenders. Foram realizados cinco webinários que trataram de diversos temas importantes para as pessoas defensoras de direitos humanos e meio ambiente da América do Sul.

Em 2021, dando continuidade à colaboração e com vistas a proporcionar espaços de diálogo e trocas de experiências que fortalecem as redes de defensoras ambientais, realizamos um encontro virtual de três dias, onde estiveram presentes pessoas de todas as regiões da América do Sul.

Além de dar visibilidade à atuação das defensoras e defensores de direitos humanos e meio ambiente e reconhecer a importância e o legado das organizações, a ideia do encontro foi valorizar o impacto da atuação dos defensores e defensoras na preservação do ambiente e na defesa dos direitos humanos, dar visibilidade às violações dos direitos ambientais e humanos e divulgar mecanismos e ferramentas de proteção para essas pessoas.

Estes encontros contaram com participações de integrantes da sociedade civil, de agências de cooperação internacional, redes de defensoras, fundos de apoio à justiça socioambiental,

organizações de defesa dos direitos das mulheres, entre outros atores, conformando um espaço representativo e diverso, que possibilitou uma discussão regional e coletiva e oportunizou trocas e fortalecimento de vínculos.

Um dos resultados destas iniciativas está nesta publicação. Sentimos a necessidade de facilitar acesso a informações pertinentes da região e trazer luz para a situação vivida nos territórios. Apresentamos aqui três artigos cujos temas ecoaram durante os encontros e demonstram as realidades desta parte do continente.

No primeiro capítulo, **“Racismo Ambiental e Mulheres Defensoras”**, Elionice Conceição Sacramento, apresenta uma breve análise de conceitos e perspectivas do que é racismo ambiental, como isso afeta diretamente as mulheres e suas comunidades, bem como os desafios gerais para superação das causas e consequências do racismo ambiental.

O segundo capítulo, **“Defesa de direitos humanos em meio ambiente e governança: oportunidades com o Acordo de Escazú para América Latina e Caribe”**, escrito Rubens Harry Born, apresenta os principais elementos e compromissos previstos no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como Acordo de Escazú, e busca destacar a relevância de seus instrumentos para o fortalecimento da governança ambiental e para a promoção das pessoas, grupos e organizações que defendem direitos humanos em meio ambiente, tendo como referências também os desafios de objetivos de desenvolvimento sustentável e da democracia.

Soma-se a esse capítulo algumas contribuições regionais, que apontam a sinergia entre o Acordo de Escazú e a promoção de pessoas e organizações defensoras de direitos humanos em assuntos ambientais, a partir de experiências em países como Brasil, México, Argentina, Peru e Colômbia. Tais experiências são relatadas por Claudelice Santos (Brasil), coordenadora do Instituto Zé Cláudio e Maria; Tomás Severino (México) da organização Cultura Ecológica; Andrés Napoli (Argentina) diretor da FARN Fundación Ambiente y Recursos Naturales; Aida **Aída Mercedes Gamboa** Balbín (Peru), integrante da organização civil Derecho, Ambiente y Recursos Naturales (DAR); e Laura Serna Mosquera (Colômbia).

Já o terceiro capítulo, **“Conexões entre defensoras e defensores de direitos humanos, meio ambiente, justiça climática e o Fundo Casa Socioambiental”** escrito por Rodrigo Montaldi Morales com colaboração de Maria Amália Souza, Cristina Orpheo, Vanessa Purper, Angela Pappiani e Rubens Harry Born, apresenta um panorama sobre os contextos e conjunturas da atuação das defensoras e defensores de direitos humanos e meio ambiente, bem como as ameaças e intimidações que sofrem, correlacionando tais riscos pelo fato de reivindicarem a defesa de seus territórios e a organização social por melhores condições de vida. Além disso, esse capítulo relata a atuação do Fundo Casa Socioambiental na sustentabilidade e justiça socioambiental, em especial através do **Programa de Defensores e Defensoras de Meio Ambiente e Justiça Climática e as lições aprendidas em quase 20 anos de atuação no campo da filantropia socioambiental.**

Acreditamos que este material é uma importante contribuição para o campo dos defensores e defensoras dos direitos humanos e ambientais e que, a partir destas diversas reflexões, consiga fortalecer a agenda positiva e propositiva sobre a filantropia socioambiental na América do Sul na perspectiva das pessoas defensoras do ambiente. ■



Racismo Ambiental e Mulheres Defensoras

Elionice Conceição
Sacramento



Elionice Conceição Sacramento é uma mulher preta, da raça de Filomena como as Mães da Terra - Maria Eliza da Conceição, Mãe de Santo - Totonha Cajueiro ou Antonia da Conceição; mãe de Parto - Mae Rosa ou Rosalina da Conceição, pescadora e Quilombola de Conceição de Salinas. É pescadora de profissão, tradição e por decisão política, como gosta de afirmar. Militante da Articulação Nacional das Mulheres Pescadoras e do Movimento de Pescadoras e Pescadores,

compõe a coordenação da Associação de Pescadoras/es Artesanais e Quilombolas de Conceição de Salinas. Mestre no Saber Tradicional e em Sustentabilidade junto Povos e Terras Tradicionais pela UnB e doutoranda em Antropologia. Sacramento é autora do Livro "Da Diáspora Negra ao Território de Terra e Águas - Ancestralidade e Protagonismo de Mulheres na Comunidade Pesqueira e Quilombola Conceição de Salinas/BA" e co-autora de outras como "Salinas, o mar, a lama e a vida"

"A noite não adormece nos olhos das mulheres, há mais lágrimas que sonhos."

TRECHO DE UM POEMA DE NOSSA MAIS VELHA CONCEIÇÃO EVARISTO.

Com licença da nossa mais velha, cabe dizer que a noite não adormecerá enquanto houver mais fome, mais violência, mais racismos que direitos.

Faço parte desta escrita que tem o propósito de abordar o racismo ambiental e seus rebatimentos na vida das mulheres defensoras, na primeira pessoa, visto que eu também sou uma das mulheres defensoras de direitos e os racismos têm fortes impactos no território do meu corpo, tal como no de tantas outras meninas e mulheres.

Este material também é uma forma de evidenciar as riquezas e potencialidades que existem nos territórios que justificam a luta protagonizada pelas mulheres. Ninguém vive só de dor e não queremos tratar nossa existência

e nossos direitos só a partir da violação, da negação e/ou dos conflitos.

O racismo ambiental manifesta-se nas ações da política desenvolvimentista, nas quais aquilo que é saneado das cidades é lançado nos Territórios Tradicionais, bem como tudo aquilo que não cabe na estética das cidades e dos empreendimentos – seja de ordem social ou econômica – é lançado nas Comunidades Tradicionais, o que gera profundos impactos no ambiente e no modo de vida das pessoas, especialmente na das mulheres.

Estamos falando de territórios com grande riqueza cultural, social, religiosa e econômica, nos quais pulsam modos próprios de se relacionar, criar e recriar a vida, em conexão com o ambiente, os recursos



e a ancestralidade. Locais onde as mulheres são as principais detentoras e defensoras dos conhecimentos tradicionais, no entanto, fortemente atacadas.

Em 14 de junho de 2021, o *Jornal Brasil de Fato* publicou a matéria “Violência contra Mulheres e Meninas no Campo Sangram Territórios Tradicionais”, a qual, entre outros aspectos da violação de direitos, revela uma violência cometida pelo Estado brasileiro: mais de 400 mulheres do campo foram detidas e intimidadas pela polícia militar em uma única ação.

As mulheres quilombolas do Rio dos Macacos, há mais de uma década, vêm denunciando as violências impostas pela Marinha do Brasil aos territórios e aos corpos delas. Tais práticas têm se repetido e nenhuma providência efetiva foi tomada. Na contramão, estratégias locais de enfrentamento aos problemas, a partir das próprias mulheres com profundo enraizamento na base, têm sido adotadas de forma exitosa.

O relatório de conflitos no Campo – 2020, publicado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), revela que, na última década, 446 mulheres foram ameaçadas de morte em enfrentamento no campo. Eu, mulheres da minha família e do movimento de pescadoras e quilombolas, certamente, fazemos parte da referida estatística – entre as mulheres ameaçadas, posseiras, sem-terra e nós, mulheres quilombolas, somos a maioria.

O relatório em questão também revela que, de 2011 a 2020, foram registradas 77 tentativas de assassinatos de mulheres em conflitos fundiários socioambientais e 37 casos desse tipo de crime. Essas mulheres estavam em luta por direitos, contra o racismo ambiental e em defesa dos territórios de moradia, produção e culto. Além disso, não podemos perder de vista que existe uma subnotificação das violências e muitas situações que se dão em áreas mais distantes dos chamados centros: não há qualquer registro e a maioria dos casos, mesmo registrados, permanecem sem punição.

Em debate realizado no dia 13 de agosto de 2021 pela Secretaria da Mulher na Câmara, em parceria com a Comissão de Direitos das Mulheres

e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais, Agricultores/as Familiares, foi apontado que mulheres negras representam 61% das vítimas de feminicídio. As mulheres mais violentadas no campo, na floresta e nas águas são negras e indígenas. Abro um parêntese para abordar uma dimensão da violência que não é o nosso foco do debate, mas não pode passar despercebido: pesquisas apontam que, em contexto da pandemia de covid-19, a violência doméstica contra as mulheres aumentou significativamente, tanto a violência sexual e moral quanto à relacionada ao excesso de trabalho.

Na pandemia de covid-19, o racismo ambiental também tomou força, já que éramos convidadas a recuar, a encolher-se em nossas casas para garantir a contenção do vírus por meio de normas que desconsideravam nosso modo de vida; o capital também avançou sobre os nossos territórios, o que gerou mais impactos em nossas vidas.

Muitas comunidades lideradas por mulheres, ainda que reconheçam a proteção como algo necessário e importante, questionam as estratégias de proteção elaboradas pelo Estado, as quais revelam a ausência de efetividade e de aplicabilidade da proteção, muitas vezes, aumentando a vulnerabilidade, inclusive emocional.

A relevante Formação/Encontro para Mulheres Defensoras de Direitos Humanos da América do Sul, promovida pelo Fundo Socioambiental Casa, garantiu e ampliou as vozes de muitas mulheres presentes e das que estavam representadas por companheiras dos respectivos coletivos.

Digo vozes ampliadas com repetições, visto que não se trata de dar voz, já que esta nós temos, ainda que queiram nos tirar, que a neguem e a invisibilizem.

O encontro também evidenciou aquilo que muitas/os de nós já tínhamos ciência: as mulheres estão na vanguarda das lutas por direitos territoriais, socioambientais, por justiça global e outros, entretanto, a maioria não assume, em direito, o protagonismo das referidas lutas. São protagonistas de fato, mas não de direito.

A distinção é importante e necessária, pois, muitas vezes, os protagonismos das nossas lutas são assumidos por grupos e assessorias. Esses, ainda que se revelem importantes como parceiros/as no debate, não substituem a própria sujeita em questão. Tutelas e dependências financeiras são violências que corpos de mulheres defensoras sofrem para além dos espaços domésticos.

As vezes que ecoaram no processo de formação na partilha das experiências exitosas de luta e resistência e denunciaram violências, as quais nos levam a reconhecer a força da liderança das mulheres no Brasil e na América do Sul, abriram espaços para fazer algumas ponderações. Considero importante ressaltar que poucas mulheres são visibilizadas na luta. Mesmo as mulheres que estão visibilizadas – sejam no território tradicional ou fora dele – sofrem as mais variadas formas de violências, que vão desde estupros e homicídios até a criminalização e a desmoralização.

Escrevo este texto enquanto nós estamos vivenciando o Ano Internacional da Pesca de Pequena Escala; a Década do Afrodescendente; o mês da Mulher e de Combate aos Racismos, sejam eles estruturais, institucionais e ambientais; o mês de defesa das águas e de enfrentamento às violências de natureza diversa. As agendas políticas mencionadas são de grande relevância e levam a sociedade a refletir sobre preconceito, violência



de gênero, racismos, aquecimento global e justiça também na esfera global. Entretanto, diante de um racismo ambiental e estrutural entranhado na sociedade mundial, não cabe só uma reflexão sobre os problemas. É necessária uma postura de enfrentamento efetivo à natureza da questão. Precisariamos de mais espaço e de mais tempo, inclusive para dizer aos “aliados” que está na hora de reconhecer e abrir mão dos próprios privilégios.

No mundo e na América do Sul, existem experiências de luta protagonizadas por mulheres que, em alguns momentos, são divulgadas de modo folclórico e pontual, descompromissada com quem busca a efetiva transformação, no sentido de enfrentar o patriarcado, os racismos e o capital. A questão é estrutural e requer alterá-la. As experiências fogem a uma regra colonial de passividade e de controle dos corpos das mulheres. Vale lembrar que existem lutas subterrâneas não visibilizadas no Brasil, esse país da América do Sul em que nós, mulheres, somos mais que a “morena cravo e canela” ou “a cor do pecado”. Nós que, diariamente, temos lutado contra a coisificação, temos muitas experiências de lutas orgânicas e subterrâneas.

No Brasil, especialmente no Norte e no Nordeste, a maioria das mulheres pescadoras são negras e indígenas, assim como são as mais violentadas, como já apontado. Mulheres sofrem violências e, quando são negras ou indígenas, essas agressões tomam uma maior proporção. Tais violências são impostas a essas mulheres, e, dada a intersecção com questões de raça, gênero e territorialização, colocam a luta contra o racismo ambiental, nesse contexto, como determinante dos agravamentos. Não se trata de algo deslocado, pois ocorre em um território e por interesses de expropriação dele.

No cotidiano, as mulheres do Sul global têm se colocado a dialogar, debater os problemas que lhes afetam para transformação. Nos encontros das mulheres do campo, floresta e águas, surgem, de modo recorrente, temas ligados à expropriação do território, a racismos ambientais e à violência, visto que há uma relação profunda com a possibilidade de continuidade da

vida em seus territórios. Assim, essas mulheres vêm colocando o tema na centralidade do debate, justamente por elas serem as mais impactadas por uma política que tem na gênese a opção pelo extermínio de Povos e Comunidades Tradicionais, ancestralmente orientados por mulheres.

Não se trata de um debate casual ou pontual. Os debates, muitas vezes, cansativos, fazem parte da estratégia que se constitui uma luta pela permanência nos territórios coletivos de terra e água, em defesa do ambiente, do modo de ser e viver, por políticas públicas. Uma luta pela vida das mulheres que se dá, muitas vezes, no silêncio e na invisibilidade, com a força da mata, impulsionada pelas ondas do mar. Essa luta acontece em terra onde os coronéis da atualidade dominam em aliança com governos ditos liberais e estabelecem milícias para desarticular a luta, impondo o silenciamento, a normalização das agressões, a violência contra crianças e adolescentes e, mesmo assim, ficam impunes.

Dialogando com Celia Xacriabá, enquanto passava batom, ficou nítido que mulheres lutam diariamente para impedir a boiada de passar, seja em forma da flexibilização da legislação ambiental, da mudança do Código Florestal, da mudança da poligonal de reservas extrativistas ou da aprovação de projetos de leis (PLs) que impõem morte à terra.

A Marcha das Margaridas, conhecida como a maior da América Latina, apontou, em 2019, para a sociedade questões naturalizadas que revelam o ódio a alguns corpos femininos, entre eles os de mulheres sem-terra, quilombolas, indígenas de comunidades tradicionais, corpos que não são autorizados a viver.

A luta coletiva das mulheres e os princípios de solidariedade presentes nos territórios de mulheres negras foram construídos nos portos de escravização, fortalecidos nos navios e aprimorados nas vivências nos territórios. São também essas mulheres que estão na frente dos campos de batalhas que, segundo a música de Edson Gomes (O Campo de Batalha, 1991), cheira a morte, seja na vida pública, partidária, seja em outros espaços de poder, como nas lideranças comunitárias e religiosas. Elas atuam



defendendo territórios na dimensão mais completa, como extensão para o território do próprio corpo.

A floresta e as águas são território feminino, assim como a palavra “justiça”, ainda que a lógica de acesso seja diferenciada. Os territórios “corpos de mulheres” não são apenas o lugar da força, no qual se pode aplicar a ideia do bem inesgotável. Mais do que isso, são territórios violados sob a justificativa de que têm mais resistência e suportam mais dor. Tais corpos sofrem ataques sistemáticos de natureza diversificada e nós, mulheres, além de não sermos atendidas na integralidade, sofremos a negação, inclusive do direito de existir em especificidades.

O território é inegociável para os Povos e as Comunidades Tradicionais, e as mulheres têm assumido a fronteira das lutas na defesa deles. Mesmo sem explicitar números, o relatório da ONU de 2021 aponta que defensoras de direitos territoriais estão entre as que mais sofrem violência. Nós, as lutadoras do povo, consideramos que os antagonistas da luta pela vida só pensam no hoje e em si mesmos, constroem um mundo verde paralelo para si e para os seus, bem como cidades de ferro e/ou de asfalto e pedra para a sociedade.

Em contexto de aprofundamento das violências, as mulheres no Brasil e no mundo marcham com pautas diversas, que vão desde o enfrentamento à fome, a soberania alimentar e territorial até a conquista por trabalho e moradia. Todas as bandeiras se somam à luta contra as violências que se abatem, sejam nos próprios territórios corpos ou nos territórios de luta e resistência, sendo ambos complementares.

Violências sistemáticas exigem lutas cotidianas. Nessa perspectiva, vale evidenciar que existem grupos distintos de mulheres que marcham em luta por objetivos coletivos ou individuais. Assim, temos:

- **as que lutam para fora:** estão tocando a pauta política, entretanto, com distanciamento das próprias realidades e não têm conseguido promover transformação na ponta. O direito das outras, muitas vezes, é mero palanque para os planos individuais;
- **as que marcham só para dentro:** estão tão imersas nas próprias opressões que não conseguem construir condições necessárias de se libertar para fora; assim, fazem luta na cozinha de casa, no terreiro da fazenda, no serviço público e em outros ambientes de resistência no silêncio das palavras, mas a existência delas é revolucionária;
- **as que marcham para fora e para dentro:** as que se libertaram e efetivamente estão em luta para libertar as outras; a luta pela vida das mulheres não é tema de promoção pessoal, mas compromisso de vida e de resistência, visto que delas depende a existência do próprio povo.

Em um diálogo verdadeiro e com perspectivas de transformação, é importante assumir que não somos todas irmãs, não somos as “boas selvagens” nem demônios, não estamos todas nos mesmos barcos, nem estamos todas juntas, pois diferenças e divergências também nos constituem.

Vários elementos estão na roda para inspirar a escrita deste e de outros materiais que ao tempo se apresentam como instrumentos de denúncia no enfrentamento das violências impostas às mulheres defensoras de direitos e de visibilização das nossas lutas, mas existe carência na produção de dados, o que tem nos levado, nos últimos anos, de forma superficial, a apresentar o quadro das violações como mais agravada. Entretanto, não temos elementos de informação anterior que nos possibilitem um comparativo. Não é possível afirmar que as violências se agravaram se,



antes, elas estavam mais subnotificadas, visto que as boiadas já passavam em governos anteriores e mulheres sempre fizeram a luta.

Invisibilizar as mulheres também é um processo de violência, muitas vezes realizado por pessoas ou por grupos ditos aliados, que fomentam tutelas e limitam as autonomias das próprias mulheres e dos movimentos ou coletivos que as representam.

O mundo está em guerra e, como disse o cantor e compositor Renato Russo, não pode existir guerra santa. Guerra é guerra e os Povos e as Comunidades Tradicionais, os Povos Originários têm enfrentado uma constante guerra em defesa dos próprios corpos e contra os racismos ambientais, os quais têm um impacto maior sobre a vida das mulheres.

O neodesenvolvimento está presente na América Latina e, de forma expressiva, no Sul global. Povos e comunidades avaliam que o modelo, na prática, é um retrocesso, visto que o enriquecimento de uma minoria gera grande impacto no território e ameaça o espaço ancestral de mulheres meninas, adultas e idosas, tão necessárias em nossas comunidades matriarcais.

Os territórios tradicionais, a cada dia, têm sido mais cobiçados pelo capital.

Basta olharmos a experiência das comunidades pesqueiras e quilombolas da Ilha de Maré, nas quais as mulheres, especialmente, lutam contra o avanço dos empreendimentos que geram impactos tanto no ar quanto em outros ambientes, como a construção da segunda maior termelétrica da América Latina. Em Conceição de Salinas, por exemplo, a Bahiana Engenharia e/ou Empreendimentos está expropriando cerca de 60% do território e as mulheres de Conceição já foram ameaçadas até pelo gestor do município,

que ameaçou destruir a comunidade, porém elas seguem em luta.

Nesses territórios, as mulheres pescadoras quilombolas têm sofrido fortes ataques e ameaças às próprias vidas, tanto por empresas como por representantes de governo. A orientação de proteção segue na linha de deixar o território. A saída de uma liderança não resolve os problemas, pois as nossas famílias ampliadas ficam e as ameaças se perpetuam em outros corpos. A situação não difere do que acontece em outros territórios do Brasil e da América do Sul. Nesse sentido, o fortalecimento da articulação das mulheres, em especial para enfrentar as violências em rede, é mais que necessário.

No Brasil, pensando nos povos indígenas, mulheres Tupinambá já tiveram de fugir de emboscadas e traçarem, por si e em solidariedade, estratégias mais eficientes de enfrentamento das violências impostas ao seu povo que, muitas vezes, impedia o livre acesso à cidade e o direito de estudar fora da aldeia.

Celia Xacriabá, importante liderança do seu povo, hoje pré-candidata à deputada federal, já sofreu vários ataques, inclusive na internet. As pantaneiras, retireiras do Araguaia, extrativistas, quebradeiras de coco também sofrem violência no enfrentamento ao racismo ambiental.

As experiências de defesa dos territórios, quando não ameaçam diretamente a vida, coagem a condição de mulher, o direito de ser mulher e de falar em próprio nome. Inclusive, inviabiliza os acessos a espaços ditos masculinos.

As violências que se abatem sobre as mulheres e os corpos delas têm raiz no processo colonial perverso que não concebe a mulher como sujeita do próprio corpo, com capacidade de refletir e tomar decisões.

Ao contrário, a mulher é vista como um objeto que está para atender as determinações e as imposições sociais. Nesse sentido, as que se distanciam do referido perfil são consideradas putas, loucas, contraventoras, colocadas na condição de não ter direito a viver.

O mapa da violência, no campo brasileiro, aponta elementos dessa natureza, mas ainda não temos mecanismos eficientes capazes de monitorar e apresentar números reais de mulheres defensoras em ameaça e os territórios em que estão inseridas. Portanto, pensar coletivamente e implementar estratégias de proteção que não gerem rompimento com os territórios e com sua gente, somado a outras, como saber guardar o segredo, é necessário.

Tenho a alegria de encontrar na vida mulheres defensoras de grupos e povos distintos, especialmente na vivência com a Articulação Nacional das Mulheres Pescadoras, junto ao Grupo da Terra, que articula a pauta da saúde da população do campo, da floresta e das águas, e no mestrado em Sustentabilidade junto a Povos e Territórios Tradicionais MESPT/UnB. É relevante o conjunto de mulheres que se articulam nesses espaços, ao mesmo tempo que denunciam as violações, inclusive o racismo ambiental. Elas também lutam por direitos e partilham experiências de proteção que não cabem ser partilhadas neste espaço.

Lutadoras em campos diversificados reafirmam a aliança entre mulheres e constroem estratégias pelas próprias vidas. A solidariedade e a aliança entre mulheres contribuíram para que algumas de nós nos mantivéssemos vivas e impedirão a morte de outras. Diante disso, faz-se importante uma campanha permanente de enfrentamento ao machismo, ao patriarcado e ao capital, em defesa da promoção de justiça ambientais, territoriais e de gênero. ■



Defesa de direitos humanos em meio ambiente e governança:

oportunidades com o Acordo
de Escazú para a América
Latina e o Caribe

Rubens
Harry Born



1. Introdução

¹ Ratificação é o termo técnico da etapa formal pela qual um país confirma que irá cumprir com as disposições de um tratado internacional. Os procedimentos internos de cada país para a ratificação são definidos em sua legislação ou constituição.

Este texto apresenta elementos relevantes e instrumentais para que pessoas, comunidades e organizações da sociedade possam, por meios democráticos, zelar pelo respeito aos direitos relacionados à dignidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, condições necessárias para termos sociedades sustentáveis.

Com o propósito de assegurar tal cenário, é importante contar com meios consistentes e eticamente pertinentes aos ideais de justiça, solidariedade, responsabilidade universal com o presente e com o futuro da vida no planeta.

O foco aqui se refere aos direitos de acesso à informação, à participação em processos de tomadas de decisões públicas e à justiça em assuntos ambientais. Tais direitos foram objeto do Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, um dos documentos elaborados na Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1992, no Rio de Janeiro (e, por isso, mais conhecida como Rio-92). O cumprimento desse princípio é voluntário, diferentemente de tratados internacionais de caráter vinculante, em que o cumprimento é obrigatório para os países que os ratificam¹.

O Princípio 10 afirma o seguinte:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios.

Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e à reparação de danos.

O Princípio 10 da Declaração da Rio-92 proporcionou a elaboração e a vigência de dois acordos internacionais, de âmbito regional cada um, e legalmente vinculantes: (i) a Convenção de Aarhus, formalmente nomeada como Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, adotada pela Comunidade Europeia em 1998; (ii) o Acordo de Escazú, nome pelo qual ficou conhecido o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, cujo conteúdo foi objeto de negociações dos países da região entre 2015 e 2018. Ambos os tratados receberam, como é praxe na ONU (Organização das Nações Unidas), nomes populares que fazem menção aos locais nos quais foram encerradas as negociações e respectivas adoções dos textos finais de tais acordos: Aarhus, na Dinamarca; e Escazú, San José, na Costa Rica.

Antes de abordar elementos do Acordo de Escazú, vale lembrar aspectos e tendências que vêm se consolidando ao longo das últimas décadas, especialmente no que se refere ao direito humano ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável. Os desafios para as transformações econômicas, sociais, culturais, legais e institucionais, entre outras, a fim de se concretizar a sustentabilidade, têm sido objeto de acordos e declarações internacionais há pelo menos 50 anos, desde a Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo. A Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano proclamou que “a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteram na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do



desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas”. O Princípio 19 da Declaração de Estocolmo reforça esse sentido ao afirmar que:

Princípio 19 – É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

A Agenda 21, outro acordo voluntário da Rio-92, reconhece, no capítulo 23, diversos setores da sociedade como parceiros indispensáveis para as iniciativas e políticas públicas para a sustentabilidade, além de indicar, em capítulos subsequentes, os potenciais papéis de cada um dos segmentos principais. Já a Agenda 2030, plano articulado de objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), também de caráter voluntário, resultou de esforços de diálogos e de contribuições de governos e setores diversos da sociedade engajados no processo da Rio+20, a Conferência do Rio de Janeiro sobre Desenvolvimento Sustentável (2012). Os ODS adotados em 2015 oferecem um conjunto de 169 metas e indicadores para serem concretizados até 2030.

É bom lembrar-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, a qual, no Artigo 21, primeira parte, afirma que

“1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”. Os dispositivos dessa declaração assumiram caráter cogente, ou seja, de cumprimento obrigatório, por tratar de direitos humanos. Entre eles, o direito à liberdade de opinião e informação², direitos à alimentação, saúde, abrigo etc., enfim, à dignidade de vida³.

A crise ecológica planetária, vislumbrada, gradualmente, nas décadas da segunda metade do século XX, agravou-se com a inobservância de cuidados, com o crescimento da exploração predatória dos bens e serviços ambientais, com a concentração de riqueza e poder em torno de poucos grupos e países. Chegamos à terceira década do século XXI com a crise adicional da pandemia de covid-19, reveladora, também, da desigualdade social. No campo ambiental, especialistas apontam nove grandes desafios que a humanidade terá de enfrentar para que o planeta tenha condições que permitam a segurança de todos: mudanças climáticas; acidificação dos oceanos; diminuição do ozônio estratosférico; presença crescente de aerossóis poluentes da atmosfera; “desequilíbrio” dos ciclos globais de nitrogênio e fósforo; perda de biodiversidade (espécies, ecossistema de diversidade genética); perda de qualidade e fluxo de águas doces; poluição química e transformações ambientais locais decorrentes do uso irracional do espaço terrestre.

Segundo os juristas Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014), o direito ambiental surgiu nos anos de 1970 para lidar com a crise ecológica, ou seja, “para o desrespeito para com a vida e o ambiente”, o que fez a legislação ambiental, com seus fundamentos éticos, servir de “instrumento de luta e afirmação da vida”.

Os direitos humanos são considerados indivisíveis quando se tem a perspectiva de promover a dignidade de vida. Para os especialistas, os direitos ambientais podem ser classificados como substantivos ou procedimentais (instrumentais).

Os direitos substantivos referem-se aos que podem ser violados em decorrência de algum dano ou degradação ambiental, de modo a afetar o acesso à água potável, à alimentação sadia, à moradia, ao saneamento e à segurança climática. Já os direitos procedimentais são fundamentais para garantir a proteção dos direitos substantivos e zelar pelo cumprimento dos deveres, especialmente por instituições de Estado, para a

²**Artigo 19.** Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

³**Artigo 25.** Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

conservação ambiental. Entre os direitos procedimentais, destacam-se os expressos no Princípio 10 e inseridos no Acordo de Escazú. Também compõem esse grupo os direitos próprios da democracia, de livre associação, de reunião e de petições junto aos entes estatais para o cumprimento de obrigações legais.

No contexto da busca crescente pela transparência das políticas governamentais, de posicionamentos de empresas em relação aos clientes, por um lado, e de conscientização sobre a interdependência crescente dos países em decorrência da “globalização” financeira-econômica, por outro, têm surgido, nas últimas décadas, diferentes perspectivas com propostas e instrumentos para ampliar e dar eficácia a formas de “controle” participativo e social. Mais recentemente, há um movimento, especialmente no setor empresarial, em torno de noções de controle sobre elementos sociais e ambientais, perspectiva denominada ESG – a sigla em inglês para “ambiental, social e governança”. A palavra “governança” é interpretada de muitas maneiras e está presente em narrativas de governos, de agências, de instituições do sistema das Nações Unidas e de empresas.

A perspectiva de governança, democrática e transparente, se aplica, também, sobre assuntos ambientais. Aqui, consta uma formulação a respeito desse assunto (BORN, 2007, p.):

"Conjunto de iniciativas, regras, instâncias e processos que permitem às pessoas, por meio de suas comunidades e organizações civis, exercer o controle social, público e transparente, das estruturas estatais e das políticas públicas, por um lado, e da dinâmica e das instituições do mercado, por outro, visando atingir objetivos comuns. Assim, governança abrange tanto mecanismos governamentais como informais e/ou não estatais. Significa a capacidade social (os sistemas, seus instrumentos e instituições) de dar rumo, ou seja, orientar condutas dos estados, das empresas, das pessoas em torno de certos valores e objetivos de longo prazo para a sociedade." ⁴

Logo, os direitos procedimentais, especialmente os de acesso do Princípio 10, objeto do Acordo de Escazú, são relevantes para a governança ambiental. Conhecer esse acordo e legislações nacionais, bem como normas regionais e internacionais, torna-se tarefa indispensável para fortalecer capacidades da promoção de direitos substantivos e procedimentais, bem como para as pessoas e organizações que atuam na

defesa de tais direitos. Ainda mais na América Latina e no Caribe, regiões que apresentam, lamentavelmente, grande número de assassinatos de pessoas e de violências contra ativistas e integrantes de organizações, comunidades e grupos que buscam a defesa de direitos de indígenas, de populações tradicionais, de proteção especial de territórios e de bens e serviços.

⁴ BORN, Rubens Harry. Governança e sustentabilidade: desafios para todos. São Paulo: Vitae Civilis, 2007. (documento avulso).



2. O Acordo de Escazú

O Acordo de Escazú caracteriza-se como um tratado internacional para países da América Latina e do Caribe, o qual é importante para o fortalecimento da governança ambiental e para a atuação das pessoas, grupos e comunidades que defendem direitos em assuntos ambientais.

Inicialmente, cabe destacar que se trata do primeiro acordo legalmente vinculante em assuntos ambientais que abrange toda a América Latina e todo o Caribe. Destaca-se por ser o primeiro acordo que inclui obrigações para que os países assegurem condições adequadas à atuação segura das pessoas e das organizações que defendem direitos humanos relativos ao meio ambiente, tema inserido no Artigo 9, que será abordado a seguir. Nesse sentido, diferencia-se e vai além da Convenção de Aarhus – tratado europeu similar, que também lida com os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça nas questões ambientais.

O terceiro aspecto que torna o Acordo de Escazú relevante para a região é a obrigação de atenção especial, a fim de assegurar os direitos de acesso para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, que, segundo o Artigo 2, alínea e, são aqueles que encontram especiais dificuldades para exercer os direitos de acesso com plenitude. Para tanto, nos artigos sobre tais direitos, o acordo estabelece condições a serem observadas, como, por exemplo:

- “Que as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive os povos indígenas e grupos étnicos, recebam assistência para formular seus pedidos e obter resposta” (Artigo 5.4);
- “A fim de facilitar que as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade tenham acesso à informação

que os afete particularmente, as autoridades competentes devem divulgar a informação ambiental nos diversos idiomas usados no país e disponibilizá-las em formatos alternativos compreensíveis para esses grupos, por meio de canais de comunicação adequados” (Artigo 6.6);

- Para assegurar a participação em processos de decisões que afetem o meio ambiente, as autoridades públicas devem realizar esforços para identificar e apoiar pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade e para envolvê-los “de maneira ativa, oportuna e efetiva, considerando os meios e formatos adequados, a fim de eliminar as barreiras à participação” (Artigo 7.14);
- Há, também, a obrigação da autoridade pública de realizar “esforços para identificar o público diretamente afetado por projetos e atividades que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente e promover ações específicas para facilitar sua participação” (Artigo 7.16);
- “Para tornar efetivo o direito de acesso à justiça”, há o compromisso de atender “as necessidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade mediante o estabelecimento de mecanismos de apoio, inclusive assistência técnica e jurídica gratuita, conforme o caso” (Artigo 8.5).

A seguir, destacamos artigos e elementos principais do Acordo de Escazú, o qual tem o objetivo estampado no Artigo 2, que ***“é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável”***.

O Artigo 2 traz cinco definições legais para expressões do Acordo de Escazú, como o conceito de “informação ambiental”. A novidade é a



inclusão de informações sobre “riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde”, não se limitando, portanto, às informações relacionadas com a proteção e a gestão ambiental. As atividades antrópicas se valem de tecnologias, substâncias, produtos e estruturas que podem, em condições de controle, ter baixo impacto ambiental, mas não estão isentas de risco médio ou alto. Logo, a consideração de riscos ambientais e à saúde de empreendimentos, independentemente da ocorrência de impactos significativos, faz parte do cuidado com o direito substantivo ao ambiente equilibrado.

O Acordo de Escazú também se destaca por incluir no texto princípios que, reconhecidos por jurisprudências ou normas específicas em alguns países, são essenciais para assegurar a evolução e o cumprimento dos direitos procedimentais de acesso à informação, participação e justiça, bem como o direito substantivo ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado: o princípio de não regressão e o de progressividade, que implica no aprimoramento e no alcance crescente dos direitos cobertos pelo acordo; o princípio da máxima publicidade, associado ao da transparência e ao da prestação de contas.

Entre as disposições gerais previstas no Artigo 4, os países se comprometeram a zelar pela interpretação mais favorável ao pleno gozo e respeito dos direitos de acesso; o uso de tecnologias de informação e comunicação – como dados abertos, nos diversos idiomas usados no país.

O acesso à informação é objeto de dois artigos no Acordo de Escazú, para lidar com aspectos da geração e divulgação de informação ambiental pelas autoridades competentes (Artigo 6), bem como da acessibilidade, das condições aplicáveis ao fornecimento e da denegação da informação ambiental (Artigo 5). O prazo inicial para responder a um pedido de informação ambiental não deve ser superior a trinta dias, a contar da data do recebimento da solicitação, podendo haver prorrogação de até dez dias, caso seja necessário mais tempo para preparar a resposta. Por esse Artigo 5, o direito de acesso à informação ambiental compreende:

- a) Solicitar e receber informação das autoridades competentes sem necessidade de mencionar um interesse especial nem justificar as razões pelas quais se solicita;
- b) Ser informado, de maneira expedita, se a informação solicitada está ou não em poder da autoridade competente que receber o pedido;
- c) Ser informado do direito de impugnar ou recorrer se a informação não for fornecida e dos requisitos para exercer esse direito.

Para situações de ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, o Acordo de Escazú estabeleceu que a autoridade competente deve divulgar e disseminar pelos meios mais efetivos, imediatamente, as informações relevantes em seu poder que possam facilitar a adoção de medidas para prevenir ou limitar danos pelas pessoas. Para tanto, são determinados o desenvolvimento e a implementação de sistema de alerta precoce de potenciais ameaças (Artigo 6.5).

O direito de acesso à participação foi detalhado no Artigo 7 do Acordo de Escazú, que deve buscar “implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos (i) de tomada de “decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, inclusive quando possam afetar a saúde” e de (ii) decisões, revisões, reexames ou atualizações de questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento do território e a elaboração de políticas, estratégias, planos, programas, normas e regulamentos que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente”. Deve haver prazo razoável à participação, de tal forma que o público possa ter tempo suficiente para acessar as informações relevantes ao processo decisório. Nesse sentido, outros dispositivos do mesmo artigo indicam formas (meios) e conteúdo da informação a ser disponibilizada para uma participação efetiva. No mínimo, o público deve ser informado sobre:

- a) O tipo ou a natureza da decisão ambiental, se possível em linguagem não técnica;
- b) A autoridade responsável pelo processo de tomada de decisões e outras autoridades e instituições envolvidas;
- c) O procedimento previsto para a participação pública, inclusive a data de início e término, os mecanismos previstos para essa participação e, conforme o caso, os lugares e datas de consulta ou audiência pública;
- d) As autoridades públicas envolvidas às quais se possa solicitar mais informações sobre a decisão ambiental e os procedimentos para solicitar a informação.

A participação inclui o direito de apresentar observações (propostas, análises e críticas), sendo que a autoridade tem a obrigação de considerar devidamente tais contribuições antes da decisão final. Quando tomada a decisão, o público deve ser informado dos motivos e fundamentos, e, inclusive, de que forma as observações foram consideradas.

Pelo Acordo de Escazú, o acesso à justiça (tema do Artigo 8) compreende o alcance a instâncias judiciais e administrativas, seja para impugnar e recorrer, quanto ao mérito e ou ao procedimento, de decisões que afetem o meio ambiente, o direito de acesso à informação e o direito à participação pública em processos decisórios. Com vistas a facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, cada país deve estabelecer:

- a) Medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça;
- b) Meios de divulgação do direito de acesso à justiça e os procedimentos para torná-lo efetivo;
- c) Mecanismos de sistematização e difusão das decisões judiciais e administrativas correspondentes;
- d) O uso da interpretação ou tradução de idiomas distintos dos oficiais quando for necessário para o exercício desse direito.

Como mencionado, um elemento singular e inovador do Acordo de Escazú refere-se ao Artigo 9, que trata dos compromissos para garantir um “ambiente seguro e propício no qual as pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança”. Para isso, os Países Partes devem tomar “as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso” (Artigo 9.2). Deverão, também, tomar “medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo” (Artigo 9.3).

Já os Artigos de 10 a 26 tratam de mecanismos de cooperação, fortalecimento de capacidades, instâncias de gestão e de decisões do Acordo de Escazú, solução de controvérsias, vigência e outros aspectos de implementação de tratados legalmente vinculantes. O Secretariado Executivo da CEPAL (Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe) ficou incumbido das funções de secretaria. A instância de futuras decisões do Acordo de Escazú é a Conferência das Partes (COP) e ficou estabelecido um Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento dos Compromissos. Trata-se de órgão auxiliar (subsidiário) de caráter consultivo, transparente, não contencioso, não judicial e não punitivo, com participação significativa e assegurada do público, para examinar o cumprimento das obrigações.

O texto do acordo teve a negociação concluída em 4 de março de 2018. Foi estabelecido o período de dois anos, de 27 de setembro de 2018 a 26 de setembro de 2020, para ser assinado, etapa formal pela qual cada país, por intermédio da autoridade representativa, indica a concordância em relação ao texto adotado. Para a

vigência internacional, como de costume, estabeleceu-se um patamar de países que o ratifiquem, aceitem ou aprovem. No caso do Acordo de Escazú, o Artigo 22 fixou que a vigência internacional se dá 90 dias após a ratificação por onze países da região. Esse patamar foi atingido no início de 2021, sendo que tal acordo entrou em vigência em 22 de abril de 2021 para os doze países que o haviam ratificado até então. Para os demais, a vigência valerá a partir de 90 dias do depósito do documento da respectiva ratificação ou adesão na ONU.

O procedimento de ratificação em cada país é definido pela própria legislação ou por constituição nacional.

A Primeira Conferência das Partes (COP1), programada para ocorrer um ano após a entrada em vigência, ou seja, em abril de 2022, terá, entre outras incumbências, a aprovação por consenso das regras de procedimento, incluindo as modalidades para a participação significativa do público.



3. Usos e Comentários para a implementação do Acordo de Escazú

⁵ Lista atualizada de ratificações (países parte) disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/tratados/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-a-suntos>. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁶ <https://www.globalwitness.org/pt/global-witness-reports-227-land-and-environmental-activists-murder-single-year-worst-figure-record-pt/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

Na América Latina e no Caribe, os países têm sistemas jurídicos distintos, baseados no direito romano ou no costumeiro, para a participação significativa do público.

Por outro lado, do ponto de vista ambiental, a região tem desafios comuns e diversos, seja por compartilhar biomas e ecossistemas, seja pelos desafios para fazer a transição para a sustentabilidade de seu desenvolvimento, valendo-se de plataformas compartilhadas, como a Agenda 2030, os tratados regionais de direitos humanos, a pluralidade étnica e cultural dos habitantes, entre outros elementos.

Ainda que o início da vigência do Acordo de Escazú contemple somente os doze países⁵ que o ratificaram primeiramente, vale lembrar que tratados internacionais são considerados fonte de direito. Isso permite que integrantes do Poder Judiciário, dos Poderes Legislativos e de órgãos essenciais à justiça, tais como, no caso do Brasil, a Defensoria Pública e o Ministério Público, possam usar o conteúdo para as justificativas, fundamentações de decisões e de propostas de inovações normativas que estejam relacionadas com os direitos de acesso.

Por outro lado, a implementação do Acordo de Escazú precisará da elaboração de normas regulamentadoras para criar e estabelecer padrões compartilhados e critérios objetivos para os dispositivos, como, por exemplo, no que se refere aos compromissos de garantir condições seguras para as pessoas e as organizações que atuam na defesa de direitos humanos em assuntos ambientais.

Nesse sentido, é importante que pessoas e organizações envolvidas na defesa ou na promoção desses direitos possam refletir sobre as próprias experiências e lições, por um lado, e contribuir, por outro lado, mediante adequada participação, com os debates e as decisões da implementação,

regional e em cada país, do Acordo de Escazú. Provavelmente, isso poderá ser muito útil para mitigar as ameaças e altas taxas de violências que ainda ocorrem na região contra defensores e defensoras do ambiente e de populações originárias ou tradicionais. Segundo a organização da sociedade civil *Global Witness*, “em 2020, três quartos dos ataques letais registrados contra ativistas ambientais e do direito à terra ocorreram na América Latina. Estima-se que 165 pessoas foram assassinadas na região por defenderem suas terras e o planeta”⁶.

Um das estratégias úteis serão disseminar informações e criar capacidades para o uso dos conceitos e instrumentos do Acordo de Escazú por integrantes de comunidades e associações da sociedade civil, especialmente as que se encontram em situações de vulnerabilidade socioambiental ou na “linha de frente” de resistência aos empreendimentos e agentes da degradação ambiental. Também será útil sensibilizar defensores públicos, promotores e procuradores de justiça para que usem o Acordo de Escazú nas próprias atribuições, seja como fonte de direito seja com a aplicação dos instrumentos nos países nos quais o acordo já faz parte do ordenamento jurídico interno decorrente da ratificação.

Outra forma de incorporar valores implícitos, princípios e normas previstas no Acordo de Escazú é mediante o aproveitamento desses no aprimoramento de leis e de regulamentos nacionais ou locais.

Espera-se que organizações de cooperação, inclusive as de natureza internacional e bilateral, as entidades privadas de filantropia social, instituições financeiras, entre outras envolvidas no fomento de atividades sustentáveis de base comunitária, de proteção de territórios e culturas originárias e tradicionais, de cidadania e da democracia, possam mobilizar esforços e recursos adicionais para



que o Acordo de Escazú seja implementado e cumprido plenamente em maior número de países, quiçá em todos, da América Latina e do Caribe.

O Acordo de Escazú é, certamente, plataforma necessária e importante para o fortalecimento da governança e para a promoção de defensoras e defensores de direitos humanos em assuntos ambientais na região.

BRASIL E O ACORDO DE ESCAZÚ

O Brasil deu o primeiro passo para ser um País Parte do Acordo de Escazú com a assinatura do então presidente da República Michel Temer em setembro de 2018. Entretanto, com o início do governo de 2019-2022, os procedimentos internos ficaram paralisados. Após a assinatura do tratado, o Ministério de Relações Exteriores, assim que consultar outros ministérios intervenientes no tema e não existindo objeção, deve encaminhar o texto do acordo para o presidente da República. A inclusão do tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro depende de três atos discricionários do presidente, dois deles após a apreciação e aprovação do texto do acordo pelo Congresso Nacional. O primeiro ato é o encaminhamento ao Legislativo do texto do acordo, que pode vir acompanhado de recomendação do presidente da República pela aprovação ou pela rejeição do tratado. Na hipótese de aprovação pelo Congresso, e após a publicação do respectivo decreto pelo Poder Legislativo, o presidente da República fica autorizado a realizar o segundo ato discricionário: o depósito do documento de “ratificação” do acordo no órgão das Nações Unidas. Segundo o entendimento jurídico atual, a inserção do acordo no conjunto de normas legais vigentes depende, ainda, do terceiro ato discricionário: a publicação de um decreto do Poder Executivo com a promulgação do tratado.

Esperamos que o cenário político, no futuro próximo, permita que esses atos e essas aprovações ocorram com fluidez. Infelizmente, pelas informações e análises que dispomos, o governo com mandato até o fim de 2022 não dará os passos para o engajamento do Brasil no Acordo de Escazú. De fato, o ministro de

Relações Exteriores deixou clara a resistência governamental ao acordo, ainda no primeiro semestre de 2021, ao responder a pedido de informações do deputado federal Rodrigo Agostinho, então coordenador da Frente Parlamentar Ambientalista na Câmara dos Deputados.

O ministro afirmou, em documento, de forma equivocada, que haveria a “possibilidade de restrição à autonomia dos poderes Legislativo e Executivo nacionais, além de eventual insegurança jurídica e política para projetos públicos e privados brasileiros”. Como argumento, afirmou que o “órgão subsidiário previsto no Artigo 18 do Acordo, o ‘Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento’, poderia receber denúncias contra os Estados Partes e formular julgamentos com respeito à adequação das leis e políticas ambientais nacionais às provisões do Acordo”. Fica evidente a ignorância do ministro de Relações Exteriores em relação ao texto do Acordo de Escazú, notadamente ao que consta no Artigo 18.2, no qual se estabeleceu que o citado Comitê, órgão subsidiário da COP, “terá caráter consultivo, transparente, não contencioso, não judicial e não punitivo, para examinar o cumprimento das disposições e formular recomendações, conforme regras estabelecidas pela Conferência das Partes”. Ignora, também, que o Acordo de Escazú reiterou, no Artigo 3, o princípio da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais, e que, no Artigo 4.3, é dito que “cada Parte adotará todas as medidas necessárias, de natureza legislativa, regulamentar, administrativa ou de outra índole, no âmbito de suas disposições internas, para garantir a implementação do presente Acordo.” Portanto, são questionáveis os argumentos do ministro de Relações Exteriores para justificar a posição do atual governo (2019-2022) pela não participação no Acordo de Escazú.

Não obstante, o Acordo de Escazú pode e deve ser usado como fonte de direito. Um exemplo é a menção ao acordo, notadamente no tocante ao direito de acesso à participação em tomadas de decisões, em voto da ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 623, pela qual se pretende tornar sem efeito o decreto



do presidente da República que, em 2019, alterou a composição e o funcionamento do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), com grave limitação à participação autônoma de representantes de organizações da sociedade civil. O Princípio 10 sobre os direitos de acesso também tem sido utilizado por membros do Poder Judiciário – em várias esferas –, procuradores e promotores de justiça, em casos de ameaça ou de efetiva violação de direitos substantivos ou procedimentais em assuntos ambientais.

À época do início da vigência do Acordo de Escazú, em abril de 2022, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União emitiram Notas Técnicas para apoiar a “ratificação” do acordo pelo Brasil. Organizações da sociedade civil brasileira, entre elas a Fundação Esquel Brasil, o Artigo 19, a Transparência Internacional Brasil, o FBOMS (Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o meio Ambiente e o Desenvolvimento), a Abrampa

(Associação Brasileira de Membros do Ministério Público Ambiental), que participaram de sessões da negociação do acordo, estão engajadas no acompanhamento de sua implementação internacional e nacional. Dado o contexto de resistência do Governo Federal, essas organizações têm promovido cursos e atividades de disseminação e conscientização sobre os direitos de acesso e a defesa de defensores de direitos humanos em assuntos ambientais.

REFERÊNCIAS

BORN, Rubens Harry. **Governança e sustentabilidade**: desafios para todos. São Paulo: Vitae Civilis, 2007. (documento avulso)

Nações Unidas. Cepal – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Nações Unidas, LC PUB.2018.8, 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

SARLERT, Ingo W. & FEENSTERSEIFER, T. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e I teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 36.

DOCUMENTOS E LINKS DE INTERESSE SOBRE O ACORDO DE ESCAZÚ

Acordo de Escazú – em português. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf.

Observatório do Princípio 10 na América Latina e no Caribe – Local para pesquisar sobre legislações e políticas dos países da região sobre os direitos de acesso e sobre a defesa de pessoas e organizações que promovem direitos humanos em assuntos ambientais, disponibiliza dados, infográficos etc. – somente em Espanhol e Inglês. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es>.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Pública PFDC-GT13-002/2021**. Importância da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil. Brasília, 20/4/2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-publicas/nota-publica-pfdc2013gt132013002-2021>.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ratificação de acordo internacional garantiria participação pública e proteção de defensores de direitos humanos na área ambiental**. 22/4/2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/ratificacao-de-acordo-internacional-garantiria-participacao-publica-e-protecao-de-defensores-de-direitos-humanos-na-area-ambiental>.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Nota Técnica n. 6 - SUBDPGF/CSDH**. Brasília, 22 de abril de 2021. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/pdf_noticias_nota_tecnica_abril2021.pdf.

BARCENA, Alicia; TORRES, Valeria; ÁVILLA, Lina Muñoz. **El Acuerdo de Escazú sobre Democracia Ambiental y su relación con la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible**. Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2021. Disponível em: <https://editorial.urosario.edu.co/catalog/product/view/id/6465/s/gpd-el-acuerdo-de-escazu-sobre-democracia-ambiental-y-su-relacion-con-la-agenda-2030-para-el-desarrollo-sostenible-9789587847543/category/667/>.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo 23, de 2017, sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>.

RELEVÂNCIA DO ACORDO DE ESCAZÚ PARA GOVERNANÇA E PROTEÇÃO DO AMBIENTE E SEUS DEFENSORES NA AMAZÔNIA

CLAUDELICE SANTOS
Coordenadora do IZM –
Instituto Zé Claudio e Maria

O Acordo de Escazú possui um elemento fundamental para assegurar direitos instrumentais e materiais ao meio ambiente íntegro e sustentável: na essência, o combate aos ciclos de violência historicamente cometidos contra ativistas ambientais e o meio ambiente, seja para prover condições de acesso à participação e à informação por grupos e comunidades vulneráveis, seja para reverter um ciclo de violência que, ao longo da história, se fortaleceu. O contexto de violência somado a não transparência e à corrupção em instituições públicas e privadas promove uma atmosfera de “carta branca” aos diversos tipos de crimes e à perpetuação da impunidade dos agentes que violam e ameaçam defensoras e defensores do ambiente e de populações tradicionais.

Na região Amazônica, há muito tempo, povos de comunidades tradicionais e ambientalistas denunciam uma guerra que envolve a exploração dos recursos naturais, a expulsão de comunidades e genocídios. São situações extremas de violência, nas quais nossas normas já não dão conta, muito pelo desmantelo do ponto de vista legal das leis e normas de proteção ambiental e das terras públicas.

Importante ressaltar que uma vez ratificado o Acordo de Escazú em nosso país, o cenário mudaria em vários aspectos, principalmente em relação ao maior acesso à informação pública. Assim, as comunidades passariam a ter mecanismos de acessibilidade a informações básicas, para saber, por exemplo, quando os territórios estiverem sob ameaças. A informação é uma das bases para as comunidades criarem as próprias estratégias de proteção, incluindo a participação cidadã, de modo efetivo, nos processos decisórios sobre temas que implicam as próprias vidas e os próprios territórios.

O Acordo de Escazú é o primeiro tratado internacional que possui, especificadamente, medidas para proteção de defensores ambientais, como prevenir, investigar e punir os ataques, além da cooperação interfronteiriça sobre essa temática.

Sobre o aspecto da prevenção, investigação e punição, não se pode tirar do foco que o Brasil é o 4º país mais letal para ambientalistas no mundo e o 3º na América Latina⁷. Como experiência pessoal sobre isso, tenho a história da minha família, pois perdemos os ativistas Zé Claudio e Maria para essa violência contra defensores ambientais; os assassinatos deles eram anunciados e nunca houve uma ação do Estado para a prevenção do dano à vida desse casal nem justiça após esse crime, já que o mandante foi absolvido no primeiro julgamento e, ainda hoje, continua foragido/livre.

O caso do assassinato dos ativistas Zé Claudio e Maria não é isolado. Segundo a organização não governamental *Human Rights Watch*⁸, nas últimas décadas, de 300 casos de assassinatos de defensores da Amazônia no Brasil, apenas 14 chegaram a ter um julgamento. Isso é atribuído à lentidão em todo o processo de investigação e tramitação judicial, incluindo as medidas de prevenção, que poderiam ter sido executadas desde as primeiras denúncias de ameaças à vida. Essa lentidão é fator primordial no incentivo aos crimes contra ambientalistas e ao meio ambiente. Com o Acordo de Escazú ratificado, teríamos, materialmente, um mecanismo para exigir do Estado Brasileiro formas mais eficientes de prevenção de ameaças à vida dos defensores ambientais, bem como condições seguras para atuarem em prol da sociedade.

⁷ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/09/global-witness-mortes-ambientalistas-13set2021.pdf>.

⁸ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/16/politica/1568661819_648829.html?ssm=FBCC&fbclid=IwAR0hIQGp4TejcrPaxwCgkjuwUVf3J2XwRz43AqIC3Qvjn2RWWRW7F8ORZ3Y.



PERSONAS DEFENSORAS Y ACUERDO DE ESCAZÚ, UNA SINERGI URGENTE

TOMÁS SEVERINO

Cultura Ecológica, México

Año con año en nuestra región se continúa agravando el contexto de los conflictos socioambientales, y en particular el de la violencia contra las personas, organizaciones y comunidades que luchan y defienden la tierra, el territorio y los recursos naturales como el agua, los bosques, los suelos. Diversos reportes sobre el tema posicionan a nuestra región como la **más** peligrosa del mundo para las personas defensoras de derechos humanos en asuntos ambientales. El informe 2021 de Global Witness, Última Línea de defensa, nos dice que de las 226 personas defensoras asesinadas en el 2020, la mitad de ellas fueron sólo de tres países, dos de ellos en nuestra región, Colombia y México. Nos dice también que esto sucede en Brasil, donde fueron asesinadas 20 personas, en Honduras 17, Guatemala 13, Nicaragua 12, y Argentina y Costa Rica 1.

En **México** el Informe sobre la Situación de las Personas Defensoras de los Derechos Humanos Ambientales en **México 2020** del Centro Mexicano de Derecho Ambiental da cuenta de que “el 2020 se posiciona como el **más violento para** el ejercicio de la defensa de los derechos humanos ambientales en lo que va de la actual administración federal”. Es muy lamentable que el recién terminado 2021, supere al año previo en el **número de personas defensoras** asesinadas. México cuenta con un Mecanismo de

Protección de Personas Defensoras de Derechos Humanos y Periodistas, que con sus diez años de vida ha probado ser insuficiente para atender a las y los defensores ambientales.

El Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación **Pública** y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales, Acuerdo de Escazú, y en particular su artículo 9 sobre defensores de los derechos humanos en asuntos ambientales presenta para México y para los países de nuestra región una oportunidad de visibilizar la situación de las personas defensoras, para que se conozcan, para ponerles contexto a sus historias y a sus luchas. También es una oportunidad para reforzar y crear leyes que promuevan su protección, así como para mejorar los mecanismos y procedimientos para su atención. El Acuerdo de Escazú es el primer instrumento vinculante en su tipo que incluye una obligación para con las personas defensoras.

En **términos** generales, este artículo establece que cada Parte garantizará un entorno propicio, sin amenazas, restricciones e inseguridad. Las Partes deben también tomar las medidas adecuadas para reconocer y proteger sus derechos, incluidos el derecho a la vida, a la libertad de expresión, el derecho de reunión y asociación, entre otros. Además de que se deberán tomar las medidas apropiadas, efectivas y oportunas para prevenir, investigar y sancionar ataques, amenazas e intimidaciones.

Pero el Acuerdo de Escazú, además del artículo 9, contiene preceptos que, si son aplicados a fondo, deberían también contribuir a mejorar la

gobernanza de los recursos naturales, la protección y el ejercicio de los derechos de acceso a la información, la participación y a la justicia ambiental; que son derechos cuyo uso nos permitirá acceder o ejercer otros derechos, como el derecho a la salud, al agua o al medio ambiente sano de las personas y comunidades.

Una manera de verlo, es que el enfoque preventivo de Escazú apuesta justamente a transformar progresivamente las bases institucionales hacia una gestión **más participativa e informada, que impacte** también en la disminución de las condiciones que generan la conflictividad socioambiental, que por lo general tienen que ver justamente con la imposibilidad de las personas de ejercer sus derechos a la información, la participación y a la justicia frente a proyectos de desarrollo o extrativismo que dañan a las personas y a los recursos naturales y cuyas vidas y subsistencia, muchas veces dependen de estos recursos.

Es importante lograr que Acuerdo de Escazú cuente con cada vez más países de la región, a la fecha sólo 12 lo han ratificado, y la Primera Conferencia de las Partes, paso inicial para su cabal implementación, agendada para abril de 2022. Es importante que se conozca **más y que** en los planos nacionales se trabaje en las hojas de ruta para su implementación. De lo que hagamos hoy gobiernos (y sociedad), depende que América Latina y el Caribe deje de ser en el futuro la región **más** peligrosa para la defensa del medio ambiente en el mundo; así de urgente es la sinergia que necesitamos llevar a cabo.

FUENTES CONSULTADAS:

Bárcena, A. Torres, V., Muñoz, L. Editoras. (2020). El Acuerdo de Escazú sobre democracia ambiental y su relación con la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible.

Centro Mexicano de Derecho Ambiental (2021) Informe sobre la situación de las personas defensoras de los derechos humanos ambientales 2020. Centro Mexicano de Derecho Ambiental AC.

Global Witness (2021) Última línea de Defensa. Global Witness.

ESCAZU EN ARGENTINA. DESAFÍOS PARA SU IMPLEMENTACIÓN

ANDRES NAPOLI

Abogado, director ejecutivo de FARN Fundación Ambiente y Recursos Naturales, delegado electo del público en la negociación de Escazú

- i) La **Constitución Nacional de la República Argentina** establece en su Artículo 41 el derecho de todos los habitantes a gozar de un ambiente sano, Argentina ha suscripto el **Convenio N° 169 de la OIT sobre Pueblos Indígenas y Tribales** y la **Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas**.

Asimismo ha ratificado la **Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción**, adoptada en Nueva York, cuya Resolución 8/12 de la COP alienta a los Estados Partes, a considerar el establecimiento y desarrollo, de sistemas de quejas confidenciales, programas de protección de los denunciantes, incluyendo sistemas de informes protegidos, y medidas de protección efectiva de los testigos.

Por otra parte, Argentina cuenta con mecanismos judiciales generales a los que pueden recurrir los defensores de derechos humanos para la protección de sus derechos, tales como la acción de Amparo, reconocida en el Artículo 43 de la Constitución Nacional.

- ii) Argentina posee un **sólido corpus normativo** en materia de derechos de acceso, no sólo a través de los Tratados Internacionales de Derechos Humanos con jerarquía constitucional, sino también sobre la base de normas específicas que regulan la materia en todo el país.

Sin embargo, el Acuerdo de Escazú plantea desafíos tales como la instrumentación de mecanismos que aseguren la protección de los defensores de los derechos humanos en asuntos ambientales, figura no contemplada en nuestro ordenamiento jurídico. En el plano judicial, se pone de relieve la necesidad de adaptar y reformular los institutos clásicos del

derecho procesal, así como la figura del juez.

Por otro lado, el Acuerdo ha permitido a la justicia argentina ampliar el acceso a la información **pública ambiental** en mano de privados y aplicar el criterio de máxima divulgación y el reconocimiento de una legitimación pasiva amplia, así como también revocar actos administrativos dictados en incumplimiento de los estándares de difusión de la información ambiental (de forma sistemática, proactiva, oportuna, regular, accesible y comprensible desde las etapas iniciales del proceso de toma de decisión) y de participación **pública**, robusteciendo en consecuencia los procesos y condiciones ineludibles para la adecuada participación en asuntos ambientales. Antecedentes de esta índole permitirán exigir el cumplimiento de estándares **más elevados de cumplimiento de los derechos de acceso**, en todas las etapas de diseño, desarrollo, implementación y revisión de políticas públicas, programas y planes de gobierno, así como de evaluación de proyectos.

RELEVANCIA DEL ACUERDO DE ESCAZÚ PARA LA GOBERNABILIDAD Y PROTECCIÓN AMBIENTAL EN EL PERÚ

AÍDA MERCEDES GAMBOA BALBÍN

Derecho, Ambiente y Recursos Naturales (DAR)

Introducción

Bajo un contexto de crisis económica incrementada por la Covid-19, a nivel global se vienen incentivando políticas de inversión en el sector infraestructura (hidroeléctricas, carreteras, etc.) y extractivo (minería e hidrocarburos) con limitadas salvaguardas ambientales y sociales que en muchos casos han reducido los mecanismos de transparencia, acceso a la información y participación de la población, sociedad civil y pueblos indígenas. Esta toma de decisiones gubernamentales ha exacerbado los conflictos sociales y ha ocasionado que muchos de los proyectos de inversión hayan generado

graves daños ambientales y vulneraciones a los derechos humanos, especialmente aquellos que protegen sus territorios como los pueblos indígenas de la Amazonía. Estas personas o grupos también vienen siendo afectados por agentes vinculados a economías ilegales que han venido asumiendo puestos de poder y legitimando marcos de vulneración de derechos. Muchos de los agentes de violencia están vinculados a grupos paramilitares (Honduras), a la guerrilla disidente (Colombia), los carteles del narcotráfico (México y Perú), etc.

De este modo, en varios países de la región en los últimos 10 años se han producido una serie de cambios que han flexibilizado la normativa sobre una serie de procedimientos que debilitan la normatividad ambiental. Por otro lado, existen herramientas que representan ciertos avances voluntarios de los países y que han articulador el sector empresarial, sociedad civil y Estado, que son importantes de promover como es la Iniciativa para la Transparencia en las Industrias Extractivas (EITI), la Alianza de Gobierno Abierto (OGP) o la reciente aprobación del Acuerdo de Escazú. El Acuerdo de Escazú es de especial relevancia para los defensores y defensoras en derechos humanos ambientales, pues podría ser una oportunidad para afrontar la situación de impunidad ante las amenazas que enfrentan en la región e integrar la perspectiva indígena en los mecanismos de protección desde los Estados.

El Acuerdo de Escazú se presenta como una herramienta que podría coadyuvar a reducir la conflictividad social, lograr inversiones sostenibles y el respeto de los derechos humanos. Ratificar e Implementar el Acuerdo será de gran beneficio para el país, pues a través de este estándar regional se busca establecer toma de decisiones **públicas inclusivas y transparentes que** permitan salvaguardar el medio ambiente y a los **más** afectados por los impactos socio-ambientales. Además, permitirá fortalecer diversos instrumentos e iniciativas nacionales que se vienen materializando en el **ámbito** ambiental. En especial, las disposiciones para la protección de las y los defensores ambientales es un reto a implementarse en la región.

Importancia del Acuerdo de Escazú para Perú

En el caso de Perú, esto se engarza con los avances en el sector justicia, ambiente y poder judicial. Por ejemplo, uno de los principales mecanismos adoptados fue el Plan Nacional de Derechos Humanos 2018-2021, el cual incorpora, por primera vez, a las personas defensoras como un grupo esencial de protección, definiendo como objetivo estratégico el reconocimiento del ejercicio seguro de sus actividades. En el marco de la implementación de este Plan, el 25 de abril del 2019, se aprobó el Protocolo para garantizar la protección de personas defensoras de Derechos Humanos (RM 159-2019-JUS), el cual establece acciones, procedimientos y medidas de articulación dirigidas a generar un ambiente adecuado para que los defensores puedan desarrollar sus actividades libremente. Entre las medidas contempladas en el protocolo se cuenta con acciones de protección que buscan enfrentar el riesgo y resguardar los derechos de los defensores y el registro de denuncias e incidencia sobre situaciones de riesgo de personas defensoras, así como sus lineamientos que también fue aprobado este año a través de la Resolución Ministerial N° 0255-2020-JU.

Asimismo, el 22 de abril del presente año, se aprobó el Decreto Supremo 004-2021-JUS, herramienta que dispuso la creación del Mecanismo Intersectorial para la Protección de las Personas Defensoras, un avance significativo que tiene por finalidad la promoción de un ambiente adecuado para garantizar la prevención, protección y acceso a la justicia de las personas defensoras de los derechos humanos. A diferencia del Protocolo, el mecanismo define el término defensor indígena y cuenta con un enfoque integral e intersectorial que vincula un total de 8 ministerios (Ambiente, Cultura, Energía y Minas, Desarrollo Agrario, Interior, entre otros), quienes deben brindar medidas de protección según sus propias competencias.

En el marco del presente Mecanismo resaltan avances como la creación de la Unidad Funcional de Delitos Ambientales del Ministerio de Ambiente sucedida en marzo del presente año y la creación de la

primera Red de alerta rápida para la protección de líderes de las comunidades indígenas en Ucayali, efectuada el mes de mayo del mismo año. La Unidad funcional cumple con la labor de apoyar la toma de decisiones estratégicas, la implementación de mejores políticas públicas y mejorar la coordinación interinstitucional en torno a los delitos ambientales (Andina, 2021). Por su parte, la Red de alerta rápida contará con la participación directa de dirigentes indígenas, representantes del gobierno central, regional y local, para la inmediata activación de alertas ante cualquier situación de riesgo (Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2021).

Además, a partir de la aprobación del plan nacional de derechos humanos, se desprendió un proceso participativo que terminó por aprobar el Decreto Supremo N° 009-2021-JUS, que aprobó el Plan Nacional de Acción sobre Empresas y Derechos Humanos 2021-2025, instrumento que tiene por objetivo promover una alianza estratégica con el sector empresarial, los pueblos indígenas, los sindicatos y la sociedad civil organizada y una cultura de respeto de los derechos humanos en todas las actividades empresariales del país (DAR, 2021). Finalmente, desde el poder judicial, la aprobación del Pacto de Madre de Dios⁹ para asegurar la justicia para los defensores en derechos humanos en asuntos ambientales fue un gran avance en su momento, tiene entre sus compromisos establecer juzgados especializados en materia ambiental en zonas principalmente amazónicas por el alto número de delitos ambientales y para integrar elementos de interculturalidad. De este modo, a pesar de aún no haber ratificado el Acuerdo de Escazú, se han realizado estos avances.

Por ello, la ratificación del Acuerdo de Escazú es una oportunidad histórica para que Perú demuestre su compromiso real con un modelo de desarrollo sostenible, que puede contribuir con la disminución de los conflictos socio-ambientales en la Amazonía y zona andina, donde existen la mayoría de proyectos extractivos y de infraestructura, pues incluiría en la toma de decisiones informadas ambientales a las personas y grupos más vulnerables y excluidos del país. A su vez constituye un paso importante en la lucha contra la corrupción y el avance

en la transparencia ambiental de las inversiones, sobre todo en el otorgamiento de derechos sobre la exploración y explotación de recursos naturales, la evaluación de los estudios ambientales y la fiscalización ambiental.

⁹ Firmado por el Poder Judicial, a Fiscalía de la Nación, Ministerio del Ambiente, Ministerio de Energía y Minas, Ministerio de Agricultura y Riego, DAR, entre otras instituciones.

Durante la emergencia se han registrado asesinatos contra defensores y defensoras indígenas en Colombia, Perú y Brasil, a causa de la violencia y conflictos vinculados a la defensa del agua, territorio y medio ambiente. Según Front Line Defenders el 2020 se registraron 331 homicidios de líderes/as a nivel mundial, de estos 263 de estos sucedieron en la región, lo cual indica que sigue siendo la región **más mortal para** los defensores del medio ambiente y de la tierra. Respecto a la cuenca amazónica: 177 casos se presentaron en Colombia (equivalente a un 53%), 16 en Brasil y 8 en Perú; y el 69 % de los asesinatos fueron contra los/as líderes/as que trabajaban en la defensa de la tierra, el medio ambiente y los derechos de los pueblos indígenas.

La confluencia de las amenazas territoriales en Perú determinada por la práctica de la tala ilegal de madera, la minería ilegal, agricultura ilegal y el cultivo ilícito de coca son actividades que incrementan diariamente el nivel de vulnerabilidad de los defensores ambientales e indígenas. Este panorama se ha visto agravado por la llegada de la pandemia, la cual generó una atención inadecuada del Estado peruano en la protección de las y los defensores de derechos humanos. Bajo este contexto, los defensores ambientales se han visto desprotegidos de las grandes mafias compuestas por mineros, taladores ilegales y narcotraficantes que al buscar intervenir y afectar sus territorios han desatado una ola de violencia a nivel sub-nacional. La concurrencia de estos acontecimientos estuvo complementada por la decisión del Gobierno de priorizar las actividades extractivas y de infraestructura, teniendo como resultado la continuidad de los conflictos socioambientales como la escalada de violencia, amenazas y criminalización.

Es así que en nuestro país un total de diez personas defensoras ambientales han sido asesinadas durante el Estado de Emergencia Sanitaria, declarado el 11 de marzo del 2020 (Ojo Público, 2021). Al respecto, los resultados mostrados en la tabla 1 dan cuenta de que los más afectados han sido los pueblos indígenas, quienes además de estar expuestos a una situación de exclusión producto de la falta del enfoque intercultural en los servicios públicos, vienen siendo agredidos por defender sus derechos y territorios.

Tabla 1: Defensores Ambientales asesinados durante la pandemia

Fuente: Ojo Público.
Elaboración propia.

NOMBRES Y APELLIDOS	LUGAR DE RESIDENCIA	FECHA DEL ATENTADO	CARGO
Arbildo Meléndez	Unipacucyacu, Huánuco	12/04/2020	Líder indígena
Benjamín Ríos Urimishi	Tahuina, Ucayali	26/05/2020	Indígena
Gonzalo Pio Flores	Nuevo Amanecer Hawái, Junín	17/05/2020	Líder indígena
Santiago Vega Chota	Sinchi Roca, Ucayali	22/07/2020	Indígena
Lorenzo Wampagkit Yampik	Imaza, Amazonas	29/06/2020	Guardabosques
Roberto Carlos Pacheco	Tambopata, Madre de Dios	11/09/2020	Guardabosques
Herasmo García Grau	Sinchi Roca, Ucayali	25/02/2021	Indígena
Yenes Ríos	Puerto Nuevo, Ucayali	14/02/2021	Indígena
Estela Casanto Mauricio	Comunidad Shankivironi, Junín	13/03/2021	Indígena
Mario Marcos López Huanca	comunidad Shirarine, Pasco	28/05/2021	Indígena

Urgen, entonces, medidas de protección para las “las personas y grupos de personas que se esfuerzan por proteger y promover los derechos humanos relacionados con el medio ambiente”, como lo define Michel Forst, el ex Relator Especial sobre la situación de los defensores de los derechos humanos de la ONU (Naciones Unidas, 2016).

Grupos económicos y políticos emprendieron una campaña en contra del Acuerdo el 2020, de desinformación a la ciudadanía y a los gobiernos subnacionales sobre sus beneficios para el país. Sin soportes técnicos, jurídicos ni políticos como la afectación a la soberanía, pérdida de la Amazonía, injerencia de organismos internacionales o traba a las inversiones, fueron desmentidas por diversos actores y por el propio contenido del Acuerdo. Sin embargo, se archivó la ratificación del Acuerdo de Escazú en nuestro país en octubre 2020. Este nuevo Congreso podrá debatir su ratificación, pero los derechos que Escazú tutela seguirán en peligro si los actores políticos continúan aportando por una visión limitada sobre los derechos humanos. Sin embargo, a través de la alianza de las juventudes, organizaciones indígenas y sociedad civil en la plataforma #EscazuAhoraPerú y en #EscazúJóvenPerú quienes respaldaron el Acuerdo, se abre una oportunidad para contener la flexibilización del marco normativo de derechos y estándares socioambientales.

Si bien luego se han producido mayores avances con la aprobación del Mecanismo Intersectorial, uno de los mayores retos son los recursos económicos y técnicos para su implementación. La responsabilidad del presente Gobierno recae en lograr que los mismos sean más tangibles y eficientes en aras de consolidar un sistema de protección de los defensores de derechos humanos en asuntos ambientales que permita su protección de integral, así como la responsabilidad de este nuevo Congreso de la República es la ratificación del Acuerdo de Escazú, como hitos para los 200 años de vida republicana de nuestro país.

Conclusiones

Desde los diferentes poderes del Estado es necesario que se hagan esfuerzos para poder articular las acciones para la implementación efectiva de las actuales herramientas que existen para la protección de los defensores en derechos humanos desde el sector ambiente y justicia. Asimismo, en el caso del Poder Judicial es sumamente que continúe avanzando en iniciativas para fortalecer la justicia ambiental como programas de capacitaciones en temas ambientales, congresos internacionales en justicia ambiental, la implementación del Observatorio de Justicia Ambiental que continúe con la sistematización de casos, jurisprudencia, estadísticas y que puedan servir para la toma de decisiones de las autoridades del sistema judicial en materia ambiental.

En el caso del Congreso de la República, es necesario que ponga en agenda la ratificación del Acuerdo de Escazú, ya que va a ayudar a garantizar de manera **más** efectiva los derechos de las y los defensores ambientales una vez que pueda ser implementado integralmente, pues ello conllevaría a tomar medidas necesarias para implementar un sistema, tomar medidas preventivas y sancionadoras ante las amenazas que enfrentan mecanismos, difundir la perspectiva de derechos humanos en el sector empresarial, instrumentos para su protección efectiva y el reconocimiento de sus labores en la defensa del medio ambiente y de sus territorios.

El Acuerdo de Escazú es un aliento para reducir las amenazas y

asesinatos que enfrentan los defensores del ambiente y la Amazonía reportados en los últimos años por distintas organizaciones internacionales. Por ello, será fundamental la articulación regional y nacional, entre diferentes actores para incidir y lograr el apoyo necesario hacia la ratificación, así como las campañas comunicacionales y el fortalecimiento de capacidades de sociedad civil para dirigir este proceso. Según John Knox, ex Relator Especial de las Naciones Unidas sobre Derechos Humanos y Medio Ambiente, el Acuerdo de Escazú es uno de los tratados de derechos humanos y del medio ambiente más importante de los últimos 20 años. Por lo que su ratificación y posterior implementación sería un desafío grande para el país, que sin duda lo vale.

BIBLIOGRAFÍA

Front Line Defenders (2020). Análisis global de Front Line Defenders 2020. Disponible en: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global_analysis_2020_spanish_web.pdf.

Naciones Unidas (2016). Informe del Relator Especial sobre la situación de los defensores de los derechos humanos. A/71/281. Disponible en: <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/71/281>.

Ojo Público (20 de julio del 2021). Jan Jarab: "La vulnerabilidad de los defensores ambientales se agravó durante la pandemia". Disponible en: <https://ojo-publico.com/2887/la-fragilidad-de-los-defensores-ambientales-se-agravo-en-pandemia>

¹⁰ Citado en Muñoz.L, Sanbraia. K, Turriago. A, Villarraga. L., 2021

EL ACUERDO DE ESCAZÚ UNA PIEZA CLAVE PARA LA LABOR DE LAS PERSONAS DEFENSORAS DE DERECHOS HUMANOS EN ASUNTOS AMBIENTALES EN COLOMBIA.

LAURA SERNA MOSQUERA,
Champion de Escazú por Colombia 2020-2022

La defensa del ambiente en Colombia es una historia en constante cambio, las problemáticas socio ambientales del país y de la región latinoamericana en general, han llevado a que desde nuestro origen como nación diferentes grupos poblacionales trabajen de manera incansable por incentivar el buen uso de los recursos naturales, la apertura de espacios de participación ciudadana en la toma de decisiones sobre los territorios, mejores condiciones en la calidad de

vida de sus comunidades y el reconocimiento estatal a su labor de conservación ambiental.

Coexisten diferentes definiciones sobre quién es una persona defensora de derechos humanos en asuntos ambientales. Encontramos por ejemplo que para la Asamblea de las Naciones Unidas "son aquellas personas y grupos que, a título personal o profesional y de forma pacífica, se esfuerzan por proteger y promover los derechos humanos relacionados con el medio ambiente, en particular en defensa de los recursos naturales, tales como el agua, el aire, la tierra, la flora y la fauna, es importante mencionar que los derechos ambientales y sobre el territorio están interrelacionados y a menudo son inseparables"¹⁰. Complementario a lo anterior, para John Knox, ex relator especial de las

Naciones Unidas sobre los Derechos Humanos y el Medio Ambiente “Los/as defensores/as ambientales son individuos o grupos que ‘se esfuerzan por proteger y promover derechos humanos relacionados con el medio ambiente.’ Vienen de diversos contextos, y trabajan de formas distintas”¹¹. Como estas existen muchas más definiciones y características atribuibles a la labor que realiza una persona en un territorio determinado con el objetivo de conservar, proteger dicho territorio y lo que ello implica para su comunidad y bienestar propio.

Pese a su invaluable labor, la violencia hacia las personas defensoras de los derechos humanos en asuntos ambientales ha sido sistemática en Colombia¹². De ello, dan cuenta los informes internacionales y nacionales que se han realizado con el objetivo de analizar la situación del país, las causas de dicha violencia, las dinámicas y posibles rutas de solución. Por ejemplo, la Procuraduría General de la Nación en un informe sobre la violencia sistemática contra los defensores de derechos territoriales en Colombia destacó como principales causas de la violencia¹³:

(I) posición de vulnerabilidad socioeconómica y carencia de poder frente al Estado, empresas o grupos al margen de la ley;

(II) correlación entre los territorios en los cuales se están reconfigurando las dinámicas producto del conflicto armado y que presentan mayores manifestaciones de violencia;

(III) aumento de los asesinatos y las amenazas en la medida en que los movimientos campesinos, étnicos y sociales de los que hacen parte, se han hecho más visibles y se han involucrado en espacios de poder y participación;

(IV) la relación temporal entre los períodos de mayor activismo por parte de las causas ambientales y los mayores índices de violencia contra quienes defienden el ambiente;

(V) antecedentes frente a prácticas como el desplazamiento, desalojo, daños a sus bienes materiales, bloqueo de vías de acceso, entre otros;

(VI) fuertes deficiencias por parte del Estado para la investigación y judicialización de los responsables de los asesinatos y demás amenazas y para brindar medidas de protección y prevención efectivas para esta

población, ya que por ejemplo, están diseñadas para entornos urbanos.

Los informes anuales que se realizan sobre esta problemática dan cuenta que el país cuenta con un aproximado de 152 conflictos ambientales por mega proyectos minero energéticos, agroindustriales y de infraestructura a fecha de 2021¹⁴. Las cifras aunque no son en su mayoría exactas, indican que 611 personas líderes y lideresas defensoras del medio ambiente han sido asesinadas desde la firma del Acuerdo de Paz en el 2016. De ellos, 332 son indígenas (custodios ancestrales de la madre tierra), 75 son afrodescendientes miembros de consejos comunitarios protectores del territorio, 102 son campesinos defensores de territorio, 25 son líderes activistas ecologistas y 77 campesinos miembros de Juntas de Acción Comunal que se han caracterizado por la defensa de su territorio.¹⁵ En el transcurso del 2022, se reporta que en el país ha habido 13 masacres, y 13 asesinatos de manera general contra defensores de los derechos humanos, sin que se tenga precisión de la cifra exacta que obedece a ataques en contra de las personas defensoras de los derechos humanos en asuntos ambientales¹⁶.

La ONG Global Witness desde el 2012 realiza un seguimiento y análisis de la situación del país, como resultado de ello ha emitido informes desde el 2018 hasta la fecha, en los que se relata esta problemática. En sus últimos informes correspondientes al estudio de los años 2019 y 2020, publicados en el 2020 y 2021, por segunda vez consecutiva Colombia ocupa el primer lugar, para ser el país más peligroso para los y las defensores ambientales (Global Witness, 2020). Las consecuencias en el tejido social de Colombia son innegables, los asesinatos, atentados y demás manifestaciones de violencia han puesto en evidencia la fragilidad del Estado Colombiano para garantizar los derechos de las personas defensoras del ambiente.

En el caso de la legislación colombiana, desde la Constitución Política de 1991 se ha venido incorporando una sombrilla normativa en materia de derechos humanos y ambiente, que con el pasar de los años y los desafíos del país han llevado a la necesidad de

¹¹ Citado en Muñoz, Sanbraia. K, Turriago. A, Villarraga. L., 2021

¹² Procuraduría General de la Nación, 2018

¹³ Procuraduría General de la Nación, 2018

¹⁴ INDEPAZ, 2021

¹⁵ INDEPAZ, 2021

¹⁶ Colombia Actualidad, 2022

¹⁷ Muñoz. L, Torres. M, Iregui.P, Yepes.D, Sánchez. A, Cabrera. M & Serna. L., 2021

crear normatividad específica con el objetivo de prevenir, mitigar y brindar soluciones a los conflictos ambientales y sociales. Es así como mediante la Ley 99 de 1993 se introduce el título X sobre los “Modos y procedimientos de participación ciudadana”. Mediante la ley 418 de 1997 se crea el “programa de protección a personas que se encuentren en situación de riesgo contra su vida, integridad, seguridad o libertad, por causas relacionadas con la violencia política o ideológica, o con el conflicto armado interno que padece el país” incluyendo de manera específica una categoría para dirigentes y activistas de las organizaciones de derechos humanos, dirigentes y activistas de organizaciones sociales, cívicas y comunitarias, gremiales, sindicales, campesinas, y de los grupos étnicos, a cargo del Ministerio del Interior; y en el 2000 con la expedición del Código Penal Ley 500, se tipifica en el artículo 188 el delito de amenazas contra defensores de los derechos humanos servidores públicos.

Por su parte, el Acuerdo de Paz de 2016 también contemplan garantías de seguridad para líderes y lideresas de organizaciones y movimientos sociales y defensores y defensoras de los derechos humanos. Estas leyes a su vez se han reglamentado mediante decretos que buscan materializar y acercar la norma a la realidad y necesidades del país. Sin embargo, los esfuerzos normativos se han quedado cortos ante las dinámicas de la violencia a la que se enfrentan de manera cotidiana las personas defensoras del ambiente.

Bajo este contexto el Acuerdo Regional por el acceso a la información, a la participación y a la justicia en asuntos ambientales para Latinoamérica y el Caribe, más conocido como Acuerdo de Escazú juega un rol fundamental. Por primera vez en la historia, un tratado internacional incluye disposiciones sobre las personas, grupos y organizaciones que promueven y defienden los derechos humanos en asuntos ambientales de manera vinculante para los Estados¹⁶ asumiendo una bandera necesaria para los países de una de las regiones del mundo con más conflictos socio ambientales.

A través de sus 26 artículos este acuerdo internacional promueve la materialización de los tres pilares de la democracia ambiental; el acceso a la información ambiental; el acceso a la participación ciudadana en asuntos ambientales y el acceso a la justicia en asuntos ambientales. La unión de estos tres pilares de la democracia ambiental, son los fundamentos que cualquier estado necesita para garantizar que la labor desempeñada por los defensores de derechos humanos en asuntos ambientales se de en condiciones apropiadas. En palabras de Muñoz, Sanabria, K, Turriago. A & Villarraga. L., 2021 “Escazú se constituye en un instrumento determinante para la prevención y la solución de conflictos ambientales, ya que cuando se garantiza la participación ciudadana y el acceso a la información sobre las decisiones que afectan el ambiente de las personas se favorece también una cultura del diálogo y respeto de las distintas visiones, y las decisiones adoptadas tienen mayor legitimidad y aceptación en las comunidades”.

Si bien, ningún texto legal puede tener la capacidad suficiente para combatir y erradicar la violencia en los territorios, su proceso de implementación paulatina contribuye en gran medida a mitigar los efectos y prevenir el incremento exacerbado de la violencia tal cual lo estamos viviendo hoy. El llamado de Escazú es a que los Estados se comprometan a adoptar medidas adecuadas y efectivas para reconocer, proteger y promover todos sus derechos, así como también para que se tomen las acciones apropiadas, efectivas y oportunas para prevenir, investigar y sancionar ataques, amenazas o intimidaciones en contra de quienes ejercen esta labor tan fundamental en todos los países de la región¹⁷.

En el caso de Colombia es necesario que el Estado reconozca las graves falencias institucionales, legales y sociales que han permitido que los defensores ambientales sean el blanco de sistematizadas violaciones a sus derechos, y el primer paso para ello es sin duda la ratificación del Acuerdo de Escazú, firmado por el Gobierno del Presidente Iván Duque en el 2019, pero que debido a las dilaciones en el Congreso de la República aún no ha sido ratificado.

¹⁷ Muñoz. L, Torres. M, Iregui.P, Yepes.D, Sánchez. A, Cabrera. M & Serna. L., 2021

Bajo este escenario, las instituciones públicas, la sociedad civil, las organizaciones de derechos humanos y ambiente y, la academia se convierten en piezas claves para la consolidación y materialización de los pilares del Acuerdo. La democracia ambiental por sí misma, no puede generar cambios en una sociedad, requiere de un trabajo conjunto tendiente a

construir un nuevo tejido social, en donde se reconozcan los faltantes, pero al mismo tiempo se preserve aquello que ha dado resultado y se construyan nuevas acciones que consoliden a Colombia como un país garantista de los derechos, las libertades la dignidad humana y protector de la riqueza cultural y natural. ■

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acuerdo regional para el acceso a la información a la participación y a justicia en asuntos ambientales para Latinoamérica y el Caribe. (2018)

Acuerdo Final para la Terminación del Conflicto y la Construcción de una Paz Estable y Duradera. 26 de junio de 2016.

Constitución Política de Colombia, 7 de julio de 1991.

Instituto de estudios para el desarrollo y la paz (INDEPAZ). Informes. 2021. <https://indepaz.org.co/lideres-ambientales-asesinados/>

Global Witness. (2020). Defender el Mañana. https://www.globalwitness.org/documents/19940/Defending_Tomorrow_ES_high_res_-_July_2020.pdf

Global Witness. (2021). Última línea de defensa . https://www.globalwitness.org/documents/19940/Defending_Tomorrow_ES_high_res_-_July_2020.pdf

Muñoz Ávila. L, Sanabria Rodríguez . K, Turriago Molinas. A, Villarraga Zschommler. L, (2021). La situación de las personas defensoras del ambiente en Colombia. En Lina Muñoz Ávila, Alicia Bárcena, Valeria Torres (Ed.), *El Acuerdo de Escazú sobre democracia ambiental y su relación con la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible* (pp. 145–165). Universidad del Rosario.

Muñoz Ávila. L, Torres Villarreal.M, Iregui Parra.P, Sánchez Quintero. A, Yepes García. D, Serna Mosquera.L, Cabrera Manjarrés.M. (2021). Democracia ambiental: Principios para la defensa del medio ambiente como derecho de todos. Grupo de Acciones **Públicas**, Facultad de Jurisprudencia de la Universidad del Rosario. Asociación Ambiente y Sociedad (Ed.), *Ciudadanos y derechos*. <https://redraices.wordpress.com/biblioteca/>

Procuraduría General de la Nación. Violencia sistemática contra defensores de derechos territoriales en Colombia. Instituto de Estudios del Ministerio Público – IEMP. 2018. https://www.procuraduria.gov.co/portal/media/file/180710_Violencia%20sistemica-contra%20defensores-derechos-territoriales.pdf

Suárez, M. A. (31 de enero de 2022). Colombia registra 13 masacres y 13 líderes sociales asesinados en lo que va del 2022. *Colombia* . <https://www.colombia.com/actualidad/nacionales/van-13-masacres-y-13-lideres-sociales-asesinados-en-colombia-en-2022-337193>

Ley 99 de 1993. Por la cual se crea el Ministerio del Medio Ambiente, se reordena el Sector Público encargado de la gestión y conservación del medio ambiente y los recursos naturales renovables, se organiza el Sistema Nacional Ambiental, SINA y se dictan otras disposiciones. 22 de diciembre de 1993. Diario Oficial n.º 41.146.

Ley 418 de 1997. Por la cual se consagran unos instrumentos para la búsqueda de la convivencia, la eficacia de la justicia y se dictan otras disposiciones. 26 de diciembre de 1997. Diario Oficial n.º 43.201.

Ley 599 de 2000. Por la cual se expide el **Código Penal**. 24 de julio de 2000. Diario Oficial n.º 4.097.

Ley 1448 de 2011. Por la cual se dictan medidas de atención, asistencia y reparación integral a las víctimas del conflicto armado interno y se dictan otras disposiciones. 10 de junio de 2011. Diario Oficial n.º 48.096.



Conexões entre defensoras e defensores de direitos humanos, meio ambiente, justiça climática e o Fundo Casa Socioambiental

Rodrigo
Montaldi Morales.

COLABORAÇÃO: MARIA AMÁLIA SOUZA,
CRISTINA ORPHEO, VANESSA PURPER,
ANGELA PAPPIANI E RUBENS HARRY BORN



1. Introdução

Somos um sorriso de esperança com os pés no chão e as duas mãos na massa. Enquanto houver algo a se fazer, jamais estaremos parados.

Somos respeito e empatia, somos ponte e união. Somos Casa.

Ao longo de quase duas décadas promovendo a conservação e a sustentabilidade ambiental, a democracia, o respeito aos direitos socioambientais e a justiça social por meio do apoio financeiro e do fortalecimento de capacidades das comunidades de base, o Fundo Casa Socioambiental observou e refletiu com preocupação sobre as realidades e desafios enfrentados pelas pessoas defensoras de direitos humanos e do meio ambiente em seus cotidianos. Assim, temos defendido e apoiado formas de organização que acompanhem as lideranças, coletivos e comunidades na construção de suas próprias estratégias para a defesa dos seus direitos, aliadas ao fortalecimento das soluções sustentáveis desenvolvidas pelas próprias comunidades de base.

O Fundo Casa nasce agregando a experiência e a paixão de pessoas em torno das questões ambientais e sociais para buscar soluções para grandes problemas a partir da ação dos grupos de base nas regiões mais longínquas e desassistidas. Nesse sentido, nossa história está baseada em escutar as comunidades, perceber suas reais necessidades, apoiar o seu fortalecimento, confiar na sua capacidade de identificação e resolução dos problemas, e acompanhar como aliado a autonomia para aplicação dos recursos que se fazem necessários nos territórios e comunidades.

Reivindicar a defesa do território e se organizar para garantir melhores condições de vida trazem riscos às lideranças comunitárias, que sofrem constantes ameaças e intimidações. É esse o contexto de pressão e violação de direitos em que vivem

comunidades tradicionais, ribeirinhos, pequenos agricultores, extrativistas, assentados, trabalhadores sem terra, quilombolas e indígenas.

Os defensores e defensoras de direitos humanos cumprem um papel essencial para o fortalecimento da democracia, do Estado de Direito, do sistema de justiça, do combate à exclusão social e à pobreza. Além disso, contribuem para o avanço de uma cultura de direitos no Brasil. Com isso, incomodam e desafiam poderes políticos e econômicos responsáveis por violações de direitos humanos, ficando eles próprios sujeitos a uma vastíssima gama de violações.

A abordagem dentro do universo dos defensores de direitos humanos se faz necessário correlacionar com as questões relativas ao entendimento de meio ambiente. Segundo Portela (2013), a questão da proteção dos direitos humanos possui estreita relação com a do meio ambiente, pois a degradação do meio ambiente afeta de forma direta a qualidade da vida humana e pode até extingui-la. Por outro lado, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável estão diretamente relacionados com a proteção da dignidade humana. Assim, tem-se desenvolvido a ideia de que faz parte do rol dos direitos humanos o meio ambiente equilibrado.

A proteção ambiental está de forma íntima ligada à proteção da dignidade humana, que é o núcleo essencial dos direitos humanos, o centro para onde devem convergir todos os direitos humanos. Para Guerra (2013), a relação entre meio ambiente e direitos humanos é tanta que não é possível imaginar o pleno exercício dos direitos humanos sem a existência de um meio ambiente sadio e propício ao bem-estar para que seja possível de se alcançar o digno e pleno desenvolvimento para todos.

O meio ambiente saudável e equilibrado, bem como a proteção da dignidade humana é um direito reconhecido no âmbito internacional e consagrado no art. 225 da Constituição Federal Brasileira.

Recentemente, em outubro de 2021, às vésperas da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP26) realizada em Glasgow



na Escócia, o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu, pela primeira vez, que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano. Tal resolução histórica é considerada um marco para a justiça ambiental e reforça a ideia de que grupos vulneráveis são os que mais sofrem com a destruição do planeta.

A diretora executiva do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Inger Anderson, afirmou¹⁹ que este direito tem suas raízes na Declaração de Estocolmo de 1972. “Cinco décadas depois, é muito encorajador vê-lo formalmente reconhecido mundialmente por meio de uma resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Esse é um passo importante na construção do planeta como um lar seguro e justo para todos”.

A Alta-comissária de Direitos Humanos das Nações Unidas, Michelle Bachelet, em comunicado oficial sobre essa resolução, afirma²⁰:

“A ação decisiva do Conselho de Direitos Humanos em reconhecer o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável tem a ver com a proteção das pessoas e do planeta (...).”

É também sobre a proteção dos sistemas naturais que são pré-condições básicas para a vida e meios de subsistência de todas as pessoas, onde quer que vivam. Por estar há muito tempo clamando por esta medida, me sinto satisfeita pelo Conselho reconhecer claramente a degradação ambiental e a mudança climática como crises de direitos humanos interconectadas.”

Bachelet reforça, ainda, que a resolução rompe com a falsa separação entre ação ambiental e proteção dos direitos humanos. “É muito claro que

um objetivo não pode ser alcançado sem o outro e, para tanto, deve ser assegurada uma abordagem equilibrada e baseada nos direitos humanos para o desenvolvimento sustentável”, assegurou a Alta-comissária de Direitos Humanos das Nações Unidas ao apontar que um número elevado de defensores dos direitos humanos foi assassinado em 2020 e pediu aos Estados-membros que medidas severas para protegê-los e empoderá-los fossem assumidas com urgência.

¹⁹ DECLARAÇÃO DA DIRETORA Executiva do PNUMA sobre o reconhecimento do Direito a um Meio Ambiente Saudável. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 8 out.2021. Disponível em: < <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/discursos/declaracao-da-diretora-executiva-do-pnuma-sobre-o-reconhecimento-do>>. Acesso em: 8 mar.2022.

²⁰ MEIO AMBIENTE saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU. Nações Unidas Brasil, 8 out.2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu>>. Acesso em: 8 mar.2022.



2. Contextos e conjunturas

O Brasil se mantém no topo do ranking mundial entre o número de assassinatos de defensores e defensoras de meio ambiente, segundo relatório “Last line of defence” (2021) da ONG Global Witness, ficando atrás apenas da Colômbia, México e Filipinas.

A violência no campo no Brasil não entrou em quarentena durante a pandemia da COVID19, pelo contrário, além dos assassinatos também aumentaram as ameaças de morte, as situações análogas à escravidão, expulsão do campo, violência sexual e de tentativas de criminalização contra defensores e defensoras, como também apontado no caderno “Conflitos no Campo” (2021) organizado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT).

A situação é cada vez mais dramática na Amazônia Legal brasileira. Assolada por desmatamentos, queimadas, grilagem, garimpo, expansão da agropecuária, grandes projetos de infraestrutura (tais como projetos hidrelétricos, minerários, construção de portos graneleiros, abertura de novas estradas), bem como pela convivência criminosa do governo federal da gestão de 2019 a 2022 com atividades ilegais na região – e ainda sofrendo os reflexos da pandemia de COVID19, que causou e causa problemas floresta adentro –, há uma aceleração da expropriação e exploração do território, resultando em muita violência contra os defensores e defensoras de meio ambiente. Por outro lado, a falta de regularização fundiária, a grilagem de terras, a falta de demarcação das terras indígenas e titulação dos territórios quilombolas gera insegurança, e torna esse espaço ainda mais fértil para conflitos e ameaças aos povos que defendem seus territórios.

O aumento tão expressivo nos dados de violência no campo do país não ocorre à toa. Trata-se de um resultado

direto da política do Governo Federal. Não satisfeito em atingir os maiores níveis de desmatamento e queimadas da década, o governo promove também a violência em níveis recordes. Mesmo durante o período do auge da pandemia da COVID19, não pararam de ocorrer ações predatórias de madeireiros ilegais, grileiros, garimpeiros e invasores de territórios indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, bem como em unidades de conservação. Aproveitando o desmonte da política de fiscalização e controle, a presença constante desses invasores tem deixado muitos povos preocupados pelo aumento dos conflitos.

Segundo dados divulgados em novembro de 2021 pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais)²¹, a Amazônia Legal brasileira não via uma taxa anual de desmatamento tão alta desde 2006. Para o Sistema Prodes do INPE, o aumento da taxa de desmatamento em relação ao período anterior foi de 22%. E a situação pode ficar ainda pior. Com apoio do Congresso Nacional, o governo busca aprovar uma série de projetos de lei que irão trazer ainda mais desmatamento, violência e injustiça social.

Por causa dessa situação, a região da Amazônia Legal ficou conhecida como “terra sem lei”. A violência é reflexo dos conflitos decorrentes da disputa de interesses, da sobreposição de territórios destinados a diferentes usos dos recursos, da concentração fundiária e da precariedade no ordenamento territorial. Além desses fatores, as tensões sociais tendem a ter um desfecho violento também pela presença insatisfatória do poder público, principalmente, aquele poder legítimo e não corrompido pelos grandes interesses econômicos.

Ao debruçar sobre os dados, percebe-se que as violências sofridas pelas mulheres, muitas vezes líderes comunitárias e defensoras de direitos humanos e do

²¹MONITORAMENTO DO DESMATAMENTO da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 19 nov.2021. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>. Acesso em: 8 mar.2022.



meio ambiente, se multiplicaram exponencialmente. Conforme pesquisa realizada pelo Instituto Igarapé (2022)²² com 125 ativistas ambientais, oito em cada 10 mulheres afirmam já terem sofrido algum tipo de ataque por conta da sua atuação. O estudo destaca que, das 14 milhões de mulheres na Amazônia Legal, mais da metade — 7,5 milhões — vive em áreas de conflitos que as afetam de alguma forma, e que nesse território da Amazônia Legal foram registrados mais de 4,5 mil conflitos de 2012 a 2020, o que representa um terço de todos os casos do país. E, ainda, segundo essa pesquisa com base em dados das secretarias de Segurança Pública dos estados da Amazônia Legal, 1.398 mulheres foram mortas na região em 2020, por motivos diversos.

Esse estudo do Instituto Igarapé conclui que muitas vezes, violências contra defensoras sequer são percebidas como violências ou registradas por órgãos oficiais. Nem todas as mulheres que estão na luta por direitos humanos e na defesa do meio ambiente se reconhecem como defensoras. E mais: as violências cometidas em função do ativismo das defensoras se misturam com

outras violências no âmbito doméstico, sendo assim possível concluir que violência contra as mulheres defensoras de direitos humanos é subnotificada. Tal análise é corroborada pela ONU Mulheres Brasil em um amplo estudo lançado em 2021 nomeado como “Dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil”. Nesse sentido, a subnotificação também ocorre porque o que se costuma chamar de “violência contra a mulher”, de modo geral, está erroneamente associado apenas a elementos do foro “privado”: é a violência que ocorre na casa (violência doméstica) ou sobre o corpo sexualizado (assédio e violência sexual). Essa associação entre a violência contra as mulheres e o espaço privado ocorre à revelia dos esforços dos movimentos de mulheres refletidos nos tratados de direitos humanos sobre os direitos das mulheres.

Para que os defensores e defensoras dos direitos humanos e meio ambiente possam atuar sem sofrer violência, é necessário que o poder público ofereça proteção mais eficiente, e que combata não só os agressores, mas também a situação de instabilidade social na região.

²²VITÓRIAS-RÉGIAS: na proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. Instituto Igarapé, 25 fev.2022. Disponível em: <<https://igarape.org.br/temas/seguranca-climatica/defensoras-da-amazonia/>>. Acesso em: 9 mar/2022



3. Fundo Casa e o Programa de Defensores e Defensoras de Meio Ambiente e Justiça Climática

O Fundo Casa acredita que os pequenos apoios podem gerar e disseminar diversas tecnologias sociais de combate à pobreza e em prol da sustentabilidade ambiental. Muitas vezes um pequeno apoio demonstra capacidade de impacto exponencial, podendo, de uma pequena célula de mobilização, saltar para uma solução inovadora de desenvolvimento comunitário muito mais ampla e holística, contemplando e impactando todo o território no entorno da comunidade que recebeu o apoio.

Fazemos esta afirmação, pois ao longo de quase duas décadas o Fundo Casa tem colhido evidências de que, os grupos de base fortalecidos e engajados, além de executarem ações diretas de combate à pobreza, exclusão social, geração de renda, proteção e recuperação ambiental, tendem ainda a participar mais das instâncias de planejamento e decisões

de políticas públicas, forçando assim os agentes públicos e os governos a trabalhar para o bem comum.

O foco do Fundo Casa é o apoio

a projetos de proteção e defesa dos territórios e do modo de vida de populações nas suas mais diversas versões e regiões da América do Sul, desde povos tradicionais como indígenas, extrativistas, quilombolas e ribeirinhos, até o foco na segurança alimentar, garantia do direito de voz e interferência no planejamento de megaprojetos que ameaçam a sobrevivência e os direitos de cidadãos, na busca de soluções sustentáveis que apontem caminhos de fortalecimento econômico de comunidades nas mais variadas situações de vulnerabilidade, associadas às mudanças climáticas, à soberania alimentar e à qualidade de vida nas cidades. Sempre com reforço do protagonismo de pessoas e instituições locais que influenciam e trabalham no monitoramento, mobilização da opinião pública e formulação de políticas públicas.

A UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima) identifica duas abordagens complementares para lidar com a mudança do clima: mitigação e adaptação. A **mitigação** refere-se à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) para evitar ou reduzir a incidência da mudança do clima, enquanto a **adaptação** busca reduzir seus efeitos danosos e explorar possíveis oportunidades de transformações de atividades antrópicas frente aos impactos inevitáveis ou prováveis. Nesse sentido, o Fundo Casa, por meio de seus programas, vem apoiando sistematicamente os processos das comunidades que se conectam com mitigação e adaptação. Apenas nos 3 últimos anos (2019-2021) foram doados mais de R\$36 milhões de reais (o que equivale a mais de US\$7 milhões) em mais de 1.100 comunidades. Nosso público prioritário se conecta diretamente com as populações mais vulneráveis. Abaixo seguem maiores detalhes sobre os grupos representados para quem o Fundo Casa fez doações diretas entre os anos de 2019 a 2021:

2019 - 2021

PARA QUEM DOAMOS DIRETAMENTE (Grupos Representados)	NÚMERO DE PROJETOS APOIADOS	VALOR DOADO R\$	VALOR DOADO US\$	%
Indígenas	325	R\$ 14.578.609,75	\$ 3.161.899,41	40%
Moradores, cidadão ativistas urbanos e redes	218	R\$ 7.647.689,70	\$ 1.587.566,98	21%
Quilombolas	110	R\$ 3.002.059,46	\$ 577.564,93	8%
Agricultores Familiares	114	R\$ 3.556.517,11	\$ 720.224,26	10%
Pescadores artesanais/ Ribeirinhos/ Caiçaras	64	R\$ 2.703.729,62	\$ 550.858,94	8%
Extrativistas	62	R\$ 1.685.632,24	\$ 339.818,46	5%
Defensores e Defensoras de Meio Ambiente e Justiça Climática	214	R\$ 2.838.215,32	\$ 567.347,06	8%
	1107	R\$ 36.012.453,20	\$ 7.505.280,04	

TERRITÓRIO PRIORITÁRIOS

De acordo com as projeções climáticas e os territórios mais vulneráveis, o Fundo Casa está atuando fortemente justamente nesses locais. Segue abaixo nossa atuação de 2019 a 2021, onde os apoios foram 90% nos territórios mais vulneráveis:

POR REGIÕES	NÚMERO DE PROJETOS APOIADOS	VALOR DOADO R\$	VALOR DOADO US\$	%
Região Norte	519	R\$ 18.957.933,28	\$ 4.120.414,30	53%
Região Nordeste	266	R\$ 10.602.472,74	\$ 2.050.019,27	29%
Região Sudeste	64	R\$ 2.741.350,07	\$ 530.589,74	8%
Demais territórios	258	R\$ 3.710.697,11	\$ 804.256,73	10%
	1107	R\$ 36.012.453,20	\$ 7.505.280,04	

PROJETOS APOIADOS E SUAS CONEXÕES DIRETAS COM MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO (2019-2021)

TEMAS CONECTADOS 2019-2021			
EIXOS	NÚMEROS DE PROJETOS APOIADOS	VALOR DOADO R\$	VALOR DOADO US\$
Eixo Segurança e Soberania Alimentar			
Agroecologia/ agricultura familiar	272	R\$ 8.576.162,87	\$ 1.771.660,72
Eixo Justiça Ambiental			
Defesa de Direitos Humanos e Ambientais/ Vigilância e monitoramento do território	132	R\$ 4.746.175,40	\$ 1.090.824,60
Proteção de Florestas	236	R\$ 10.523.296,29	\$ 2.302.436,37
Eixo Energia			
Impactos por projetos de energia	52	R\$ 950.203,50	\$ 264.799,78
Eixo Soluções Sustentáveis			
Acesso à água/ energia/ saneamento/ resíduos sólidos	269	R\$ 8.079.224,49	\$ 1.620.045,27
Eixo Geração de Renda			
Manejo integrado de cadeias produtivas/ certificação/ comercialização/ estoques	247	R\$ 8.225.697,56	\$ 1.654.516,00

Eixo Controle Social e Políticas Públicas			
Fortalecimento de capacidades, incidências, mobilizações, direitos das populações tradicionais	117	R\$ 4.429.347,38	\$ 970.669,17
Eixo Comunidades Urbanas			
Mobilidade ativa, conexão campo-cidade, territórios colaborativos	132	R\$ 6.324.853,39	\$ 1.246.113,13
Eixo Defensores e Defensoras de Meio Ambiente e Justiça Climática			
Defensores e Defensoras de Meio Ambiente e Justiça Climática	214	R\$ 2.838.215,32	\$ 567.347,06

No decorrer dos anos, ao realizar esses apoios, percebíamos que algumas pessoas defensoras de direitos humanos e do meio ambiente enfrentavam situações de ameaças e violações de seus direitos. Porém, foi a partir da eleição do governo Bolsonaro que essa situação se agravou ainda mais, em decorrência de narrativas e de políticas de governo.

Por conta do cenário político é que em 2019 o Fundo Casa deu início ao Programa de Defensoras e Defensores de Meio Ambiente e Justiça Climática, com o componente de um Fundo de Resposta Rápida para Defensores Ambientais nos territórios mapeados com maiores violações. A concepção deste Programa surgiu após um rico processo de escuta através de uma série de oficinas e encontros estratégicos, ocorridos ao longo de 2019. Em parceria com organizações de defesa de direitos foram realizados três processos de formação.

O primeiro foi voltado para a segurança física de ativistas urbanos, em grandes manifestações em cidades metropolitanas. A segunda oficina reuniu lideranças amazônicas e teve como foco a segurança da comunicação e a segurança física do território. E o terceiro processo formativo foi dirigido à equipe do Fundo Casa, tendo como foco a construção da Política de Segurança e dos Protocolos de Segurança, englobando diversas medidas de segurança física, institucional e procedimentos de comunicação.

Além dessas oficinas de fortalecimento de capacidades para grupos apoiados, o Fundo Casa organizou um encontro estratégico em novembro de 2019 com mais de 50 parceiros dos territórios amazônicos, nossos

parceiros e: defensores, advogadas populares, fundos e organizações parceiras entre outros, para buscar subsídios a fim de estruturar o Programa de Defensores e Defensoras de Meio Ambiente e Justiça Climática do Fundo Casa. Este encontro promoveu um aprofundamento da discussão e diagnóstico da realidade dos defensores, explorando formas de fortalecer essas pessoas e suas redes de apoio nos territórios. Assim, foi possível compreender profundamente os desafios existentes e encontrar as melhores estratégias para responder a esses desafios, em conjunto com os atores do território.

Ficou definido, a partir desses processos de escuta, que o Programa de Defensores e Defensoras de Meio Ambiente e Justiça Climática do Fundo Casa atenderia situações de urgência/emergência provocadas pelas violações de direitos humanos e do meio ambiente, tendo como foco, lideranças e coletividades de comunidades vulneráveis em regiões de conflitos socioambientais situadas na Amazônia Legal (e eventualmente outras regiões do Brasil), podendo realizar apoios individuais, mas principalmente apoios coletivos e comunitários. O foco do programa está direcionado em atender três possíveis linhas de apoios: i) apoios às necessidades básicas e emergenciais; ii) apoios às ações que envolvam diretamente proteção à vida; iii) apoios para ações que tenham interface com a retomada da vida profissional e produtiva dos defensores.

De 2019 a março de 2022, o Programa de Defensores e Defensoras de Meio Ambiente e Justiça Climática do Fundo Casa realizou 214 apoios a lideranças e coletividades em situação de ameaça e violação de direitos,

totalizando R\$ 2.838.215,32 doados diretamente para esses defensores e defensoras.

Dos 214 apoios realizados, 110 saíram do Fundo de Resposta Rápida para Defensores Ambientais e 104 apoios do Fundo Líderes Indígenas, criado

a partir de uma demanda específica de um financiador, que teve um prazo de duração determinado, portanto já encerrado. Abaixo segue um panorama geral sobre os apoios realizados pelo Programa de Defensores e Defensoras de Meio Ambiente e Justiça Climática do Fundo Casa:

FUNDO DE RESPOSTA RÁPIDA PARA DEFENSORES AMBIENTAIS			
Apoios realizados	110		
Recursos doados	R\$ 1.778.216,32		
Gênero			
Feminino	64		
Masculino	42		
Não identificado*	4		
Categoria do defensor apoiado			
Indígenas	29		
Quilombolas	8		
Extrativistas/ assentados	52		
Pescador artesanal	4		
Ativistas ambientais/ sociedade civil	17		
Característica do apoio			
Apoios pessoa física	87		
Apoios coletivos/ comunitários	23		
Estado			
PA	70	AC	02
RO	12	MT	02
MA	06	MS**	02
BA**	05	PE**	01
AM	04	RS**	01
MG**	04		

*apoio realizado à pessoa jurídica/ coletividade

**apoios realizados fora da Amazônia Legal, porém para casos extremamente graves e/ou de apoiados do Fundo Casa em outros programas e que a solicitação do apoio se enquadrar nos critérios de urgência/emergência das violações de direitos do Programa de Defensores e Defensoras do Fundo Casa

***Os apoios realizados pelo Fundo Líderes Indígenas foram apoios de uma demanda específica e que não se restringia apenas ao território da Amazônia Legal.

FUNDO LÍDERES INDÍGENAS			
Apoios realizados	104		
Recursos doados	R\$ 1.059.999,00		
Gênero			
Feminino	65		
Masculino	39		
Categoria do defensor apoiado			
Indígenas	104		
Característica do apoio			
Apoios pessoa física	102		
Apoios coletivos/ comunitários	2		
Estado***			
AM	17	BA	05
MG	09	PR	04
PA	08	AP	03
RO	08	TO	03
MA	07	RS	03
MS	07	CE	02
MT	06	DF	02
SP	06	RR	02
AC	05	SC	02
PE	05		

Chama a atenção os dados referentes a quantidade de apoios realizados pelo Programa de Defensores e Defensoras de Meio Ambiente e Justiça Climática do Fundo Casa nos estados do Pará, Maranhão e Rondônia, justamente aos territórios onde ocorrem os maiores e mais complexos conflitos socioambientais. Isso reforça a relação do desmatamento e o uso predatório dos recursos naturais (extração ilegal de madeira, garimpo, projetos de infraestrutura etc) com o baixo desenvolvimento, a pobreza, as más condições de vida e consequentemente os tais conflitos.

De acordo com o IPS Amazônia 2021²³ (Índice de Progresso Social), organizado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), dos 772 municípios amazônicos, os vinte que mais desmataram a floresta desde 2018 são mais violentos, sofrem mais com falta de saneamento básico e têm os piores índices de saúde, educação, acesso à informação e equidade de gênero, o que revela que o desmatamento é nocivo para o progresso social. A maior parte desses municípios, segundo a pesquisa do Imazon, concentra-se no Pará e Maranhão, justamente os estados onde tivemos mais pedidos de apoio.

Outro dado que também coincide com a quantidade de acesso que tivemos no Programa de Defensores e Defensoras do Fundo Casa diz respeito às questões fundiárias. Muitos dos pedidos de apoio que tivemos para defensores e defensoras do Maranhão coincidem com o fato do estado concentrar um terço dos assassinatos do Brasil aliados a conflitos de terra em 2021. Segundo a Comissão Pastoral da Terra (2021), agrega-se a esse panorama o fato do estado ter quase que metade do seu território sem destinação fundiária. Segundo outro estudo do Imazon²⁴ são mais de 11,8 milhões de hectares de terras aguardando destinação, o que estimula a grilagem e gera ainda mais conflitos.

LIÇÕES APRENDIDAS:

Com base nesse contexto e conjunturas, o Fundo Casa Socioambiental desenvolveu uma tecnologia ao longo de sua atuação, com os principais aprendizados baseados em:

- **Comunidades protagonistas**
Uma atuação baseada no reconhecimento das comunidades como sujeitos políticos, protagonistas dos processos de transformação local.
- **Inovação e escuta**
Ter um processo de profunda escuta das comunidades como norte das ações a serem implementadas, e que elas sejam os atores protagonistas no processo de transformação. O apoio aos pioneiros, e a habilidade particular em conhecer as demandas e as necessidades das comunidades, são grandes ativos do Fundo Casa.
- **Atuação em redes e fortalecimento de redes locais**
Os desafios são enormes, portanto para fazer frente aos mesmos a atuação em Rede é fundamental, seja fortalecendo as já existentes, ou respondendo às demandas de se criar novas redes.
- **Metodologia assertiva e escala**
Todo o processo de seleção, aprovação e monitoramento dos projetos e apoios conta com uma grande rede colaborativa nos territórios, o que potencializa de forma exponencial nossa capilaridade e alcance aos grupos mais distantes - dentro de processos e vínculos em relações de confiança.
- **Foco em doações/democratização do acesso aos recursos financeiros**
O Fundo Casa dedica mais de 70% do seu orçamento para doações diretas à grupos comunitários. Isso comprova nossa atuação a partir de uma metodologia que resulta em custo/benefício excepcional em comparação a outras estruturas filantrópicas, privilegiando sua atividade/missão como doador; aqui o foco é o maior número de apoios possíveis distribuídos pelos territórios.

²³ **MUNICÍPIOS QUE MAIS desmatam têm pior qualidade de vida na Amazônia.** Imazon - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 6 dez.2021. Disponível em: <<https://imazon.org.br/imprensa/municipios-que-mais-desmatam-tem-pior-qualidade-de-vida-na-amazonia/>> Acesso em: 10 mar.2022.

²⁴ **LEIS E PRÁTICAS de regularização fundiária no Estado do Maranhão.** Imazon - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, mar.2021. Disponível em: <https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2021/03/LeisRegularizacaoFundiaria_Maranhao.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

- **Fortalecimento de capacidades e aprendizagem entre pares**

Ações de fortalecimento de capacidades desenvolvidas junto aos grupos são consideradas estratégicas e complementares aos apoios, criando condições de autonomia dos grupos, disponibilizando um conjunto de ferramentas e conhecimentos para que cresçam como instituições e coletivos. Reconhecemos a importância do aprendizado coletivo por meio de intercâmbios, redes locais/regionais/temática, e comunicação comunitária.

- **Soluções locais e bem viver**

A importância em apoiar ações de reconstrução que privilegiam uma vida digna, plena, além de mais sustentável, foram sempre prioridade, aproveitando a Agenda 2030 e os ODS como bases referenciais reconhecidas globalmente. Ações que beneficiem e protejam os mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que avançam esforços para combater as mudanças do clima e a manutenção da integridade dos ecossistemas.

- **Autonomia econômica nas comunidades e territórios**

Focar na convivência com a floresta, somada ao fato de que assegurar direitos muitas vezes relegados às comunidades tradicionais residentes nos territórios de florestas, promove uma distribuição de renda justa para os defensores dessas florestas. Nesse sentido, é necessário o reconhecimento do protagonismo natural dos povos e

comunidades tradicionais na construção e implementação de uma agenda de transição econômica, baseada na economia verde ou bioeconomia. É dentro das comunidades e dos territórios que existem as soluções.

- **Recursos precisam chegar rapidamente nas comunidades de base e nos defensores e defensoras**

Importante ter empatia e entender que os contextos locais dos territórios são dinâmicos, e que se faz necessário que os defensores e defensoras tenham acesso aos recursos de forma rápida e segura. É importante estabelecer relações e vínculos com as redes de apoio dos defensores e defensoras, assim como fortalecer seu acesso à assessoria jurídica.

- **Coletivo versus indivíduo**

Apoiar as ações coletivas locais produzem respostas mais profundas, com mais eficiência para os problemas e com melhores resultados. Além de não personificar apenas as individualidades, os apoios coletivos contribuem para fortalecer a comunidade em prol de assuntos comuns. No caso de defensores e defensoras, os apoios coletivos precisam ser planejados como forma de diminuir as violências contra as lideranças e em prol de uma proteção coletiva.

- **Visão sistêmica**

É importante atuar dentro de uma visão holística, integrada e sistêmica dos territórios e suas comunidades.

- **Empatia**

Atuar junto às comunidades e no campo mudanças climáticas é falar de eventos extremos que causam danos profundos nas comunidades. As repostas para isso precisam ser baseadas na empatia, solidariedade, compaixão, respeito pela dignidade humana e integridade ecológica.

- **Justiça socioambiental, gênero e diversidade**

É impossível construir uma sociedade resiliente e sustentável sem reconhecer e combater as desigualdades de gênero, raça e classe. É importante apoiar propostas que prevejam a efetiva participação das mulheres nos espaços e instâncias de gestão, execução e de tomadas de decisão nos projetos e nas organizações apoiadas, bem como em ações que busquem combater as diversas violações sofridas pelas mulheres de todas as categorias. E ainda em ações de cuidado, autocuidado e cuidado mútuo para com as mulheres envolvidas nos projetos e nas organizações apoiadas é um critério principal.

- **Direitos Humanos e Meio Ambiente**

Essa intrínseca relação não apenas reduz impactos desproporcionais, mas também promove uma sociedade mais resiliente, pois uma sociedade só pode ser tão saudável quanto seus membros mais vulneráveis. Proteger os Defensores e Defensoras de Direitos Humanos e Meio Ambiente é parte dessa ação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

CONFLITOS NO CAMPO BRASIL 2020. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino - Goiânia: CPT Nacional, 2021.

DECLARAÇÃO DA DIRETORA Executiva do PNUMA sobre o reconhecimento do Direito a um Meio Ambiente Saudável. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 8 out.2021. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/discursos/declaracao-da-diretora-executiva-do-pnuma-sobre-o-reconhecimento-do>>. Acesso em: 8 mar.2022.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAST LINE OF DEFENCE: The industries causing the climate crisis and attacks against land and environmental defenders! Inglaterra: ONG Global Witness, 2021

LEIS E PRÁTICAS de regularização fundiária no Estado do Maranhão. Imazon - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, mar.2021. Disponível em: <https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2021/03/LeisRegularizacaoFundiar_Maranhao.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MEIO AMBIENTE saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU. Nações Unidas Brasil, 8 out.2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu>>. Acesso em: 8 mar.2022.

MONITORAMENTO DO DESMATAMENTO da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 19 nov.2021. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>. Acesso em: 8 mar.2022.

MUNICÍPIOS QUE MAIS desmatam têm pior qualidade de vida na Amazônia. Imazon - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 6 dez.2021. Disponível em: <<https://imazon.org.br/imprensa/municipios-que-mais-desmatam-tem-pior-qualidade-de-vida-na-amazonia/>> Acesso em: 10 mar.2022.

ONU MULHERES BRASIL. Dimensões da violência contra mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil. Brasília, 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

VITÓRIAS-RÉGIAS: na proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. Instituto Igarapé, 25 fev.2022. Disponível em: <<https://igarape.org.br/temas/seguranca-climatica/defensoras-da-amazonia/>>. Acesso em: 9 mar/2022

TEXTO E APRESENTAÇÃO DE RUBENS HARRY BORN, MEMBRO DO CONSELHO FUNDADOR DO FUNDO CASA SOCIOAMBIENTAL, Realizado na abertura do “I Encontro de Ouvidorias Externas da Defensoria Pública: defensores e defensoras de direitos humanos na Amazônia”, dia 22 de fevereiro de 2022 no auditório do TRT 8ª Região, em Belém/ PA.

Agradeço em nome do Fundo Casa a oportunidade de estarmos aqui, para falar nessa abertura e, principalmente, para engajamento nesse encontro: além de ser uma oportunidade de mais um debate, temos a convicção que se trata de um encontro de pessoas e integrantes comprometidos em assegurar o funcionamento eficaz de instrumentos e de políticas de Estado na promoção de direitos humanos mediante a necessária construção e consolidação de redes de diálogos, cooperação e sinergia.

Trago aqui informações sobre o Fundo Casa, disponíveis em sua página na internet www.casa.org.br :

“O Fundo Casa Socioambiental é uma organização que busca promover a conservação e a sustentabilidade ambiental, a democracia, o respeito aos direitos socioambientais e a justiça social por meio do apoio financeiro e fortalecimento de capacidades de iniciativas da sociedade civil na América do Sul.

Para isso, desenvolvemos uma poderosa rede de apoio a pequenas iniciativas da sociedade civil. Uma rede que mobiliza recursos, fornece suporte e fortalece as suas capacidades, garantindo uma autonomia cada vez maior para esses grupos, que estão espalhados por toda a América do Sul. Acreditamos que a transformação parte da escuta, e por isso ouvimos os verdadeiros protagonistas de cada causa que abraçamos: aqueles que têm suas vidas diretamente afetadas por qualquer alteração no território que ocupam.

O Fundo Casa é uma das instituições pioneiras no debate da filantropia socioambiental no Brasil desde 2005. Nossa missão é gerar impacto positivo nos mais diversos territórios, ao investir nas vidas ao seu redor, criando conexões entre pessoas e organizações. Existimos para transformar.

Buscamos agir em parcerias, seja para oferecer condições rápidas para salvaguardar pessoas sob iminentes e ou concretas ameaças à sua integridade e labor na busca da aplicação cabal de seus DH. Seja para superar lacunas e obstáculos de políticas e programas de Estado, bem como para valorizar iniciativas de comunidades nos territórios que habitam em busca da dignidade e da sustentabilidade de vidas. Buscamos oportunidades de transformações sistêmicas, sem olvidar necessidades emergenciais em situações de grande vulnerabilidade”.

FUNDO CASA SOCIOAMBIENTAL. C2022. Página: Quem Somos. Disponível em: < <https://casa.org.br/sobre/quem-somos/>>. Acesso em 07 de mar de 2022.

Desde 2019, o Programa de Defensores e Defensoras de Meio Ambiente do Fundo Casa apoiou 214 casos de mobilização de recursos (em média de R\$ 10 mil cada, totalizando aproximadamente R\$ 2.838.215,00 repassados diretamente para apoios à lideranças defensoras e coletividades) para proteção da integridade de defensoras e defensores ativistas de movimentos e grupos da sociedade, ameaçadas e ameaçados por defender direitos relativos ao meio ambiente, aos territórios, às comunidades indígenas, quilombolas e outras em situações de vulnerabilidade. Não entram nessa quantidade, os milhares de projetos apoiados ao longo dos últimos 17 anos em temas diversos que constam no portfólio de outros programas do Fundo Casa.

Falamos em redes de diálogos, cooperação e sinergia na promoção de direitos e de defensores de direitos. A relação dialógica pressupõe disposição e capacidade para ouvir, para escutar. E ir além. Escutar, transformar, escutar, fortalecer, escutar e promover. Escutar e agir ações!!!

Escuta e ações para o protagonismo de pessoas e grupos nos territórios que habitam. Escuta e ações para os deveres e para as necessárias políticas e instituições de Estado na promoção dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988. Escuta e ações para o reconhecimento das contribuições de organizações da sociedade, que graças à sua autonomia e legitimidade, tornam-se parceiros indispensáveis para a justiça e para a sustentabilidade socioambiental.

Parcerias e participação reconhecidas pelo Sistema Nações Unidas, por exemplo, na Agenda 21 e na Agenda 2030. Parceria e direitos alicerçados na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

Escutar em conjunto, compartilhando objetivos e valores de defesa de Sociedades democráticas e sustentáveis, conforme os 4 eixos principais da Carta da Terra: *"RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA (Respeitar a Terra e a vida em toda*

a sua diversidade), INTEGRIDADE ECOLÓGICA, JUSTIÇA SOCIAL E ECONÔMICA (9. Erradicar a pobreza como um imperativo ético, social e ambiental e 12. Defender, sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a um ambiente natural e social capaz de assegurar a dignidade humana, a saúde corporal e o bem-estar espiritual, concedendo especial atenção aos direitos dos povos indígenas e das minorias) e DEMOCRACIA, NÃO-VIOLÊNCIA E PAZ (13. Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e proporcionar-lhes transparência e prestação de contas no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça.)".

Escutar e agir para a plena aplicação dos direitos de acesso à informação, à participação em processos decisórios e públicos em assuntos ambientais, direito de acesso à justiça em assuntos de meio ambiente. Neste sentido, a importância de se lograr, em futuro próximo, o engajamento do país no Acordo de Escazú, em vigência desde abril de 2021: o primeiro acordo vinculante multilateral que contém dispositivos e obrigações de Estado para assegurar condições propícias (seguras) para a atuação, livre, de pessoas e organizações que atuam na promoção de direitos humanos em assuntos ambientais.

Escutar, ouvir para o exercício da governança democrática da sustentabilidade e integridade socioambiental, entendida como o conjunto de normas, instrumentos e instituições que permitam pessoas, grupos e movimentos zelar pela eficácia, transparência, eficiência e justiça na atuação de Estados e de corporações em torno dos direitos fundamentais e dos valores – ideais de sociedades sustentáveis.

Escutar, ouvir, agir com urgência!

Permita-me citar trecho de poesia (e música) de Bob Dylan, laureado com o Prêmio Nobel de Literatura em 2016. Estrofes de "Blowin' in the Wind":

**How many times must a man look up
Before he can see the sky?
Yes, and how many ears must one
man have
Before he can hear people cry?
Yes, and how many deaths will it
take till he knows
That too many people have died?
The answer, my friend, is blowin' in
the wind**

BOB DYLAN

*"Quantas vezes um homem precisará
olhar para cima
Até que ele possa ver o céu?
Sim, e quantas orelhas um homem
precisará ter
Até que ele possa ouvir as pessoas
chorar?
Sim, e quantas mortes serão necessá-
rias até que ele saiba
Que pessoas demais morreram?
A resposta, meu amigo, está soprando
ao vento."*

A resposta soprando ao vento depende também da consolidação de redes e parcerias em prol do aprimoramento de sistemas e políticas de promoção dos defensores de direitos humanos. Escutar. Ouvir. Agir.

Este Encontro das Ouvidorias Externas da Defensoria Pública é uma evidência e uma expectativa que *"esperar não é saber, quem sabe faz a hora, não espera acontecer"*, como diz a letra de "Pra não dizer que não falei das flores", de Geraldo Vandré.

Portanto, em nome do Fundo Casa Socioambiental, reitero nossa expectativa que este encontro, além do seu êxito imediato, possa ser um momento importante para criar a sinergia entre pessoas e organizações, da sociedade e de Estado, que em rede produzirão respostas de novos ventos e tempos!



ISBN: 978-65-997870-0-3

CL



9 786599 787003


**AMBASSADE
DE FRANCE
AU BRÉSIL**
*Liberté
Égalité
Fraternité*


fundo casa
SOCIOAMBIENTAL